



MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

AMANDA BARRETO MEIRELLES DO NASCIMENTO

**O EMPREGO DA LINGUÍSTICA FORENSE COMO PREVENÇÃO
AO CRIME DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE SALVADOR (BA):
ESTUDO DOS ANOS DE 2017 E 2018**

Salvador
2020

AMANDA BARRETO MEIRELLES DO NASCIMENTO

**O EMPREGO DA LINGUÍSTICA FORENSE COMO PREVENÇÃO
AO CRIME DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE SALVADOR (BA):
ESTUDO DOS ANOS DE 2017 E 2018**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPGDGPP) da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Brasil Campos Rodríguez.

Salvador
2020

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities.

Nascimento, Amanda Barreto Meirelles do

O emprego da linguística forense como prevenção ao crime de feminicídio na cidade de Salvador (BA): estudo dos anos de 2017 e 2018. / Amanda Barreto Meirelles do Nascimento.- Salvador, 2020.

96 f. : il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPGDGPP) da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Brasil Campos Rodríguez.

1. Feminicídio. 2. Criminalidade-Salvador (BA). 3. Linguística Forense. I. Rodríguez, Vanessa Brasil Campos, orient. II. Título.

CDD: 340

AMANDA BARRETO MEIRELLES DO NASCIMENTO

O EMPREGO DA LINGUÍSTICA FORENSE COMO PREVENÇÃO
AO CRIME DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE SALVADOR (BA):
ESTUDO DOS ANOS DE 2017 E 2018

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP), da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Vanessa Brasil Campos Rodríguez – Orientadora _____
Doutora em Ciencias de la Información (Comunicação Social) pela Universidad del País Vasco, EHU, Espanha
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

José Euclimar Xavier de Menezes _____
Pós Doutor em Filosofia Contemporânea na Pontificia Università Lateranensi/Roma/2006 e em Filosofia dos Direitos Humanos na Universidad de Salamanca/2019
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Fábio Periandro de Almeida Hirsch _____
Doutor e Mestre em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA)
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Aos meus avós Valdelice e Flammarion Meirelles (*in memoriam*), por todo esforço nos meus estudos; ao meu pai Antônio (*in memoriam*), pelo incentivo na leitura; aos meus avós José e Maria, pelo amor dedicado a mim; e, por fim, minha mãe Marlene, agradeço, dentre outras coisas, por ser tão amiga ao longo desta caminhada...

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter permitido iniciar e concluir este meu grande sonho e desafio: fazer um Mestrado!

Agradeço à minha maior incentivadora por este sonho, minha amada mãe Marlene Meirelles.

Agradeço ao meu pai Antônio (*in memoriam*), por ter me ensinado o amor à leitura.

Agradeço ao meu amado avô Flammarion Meirelles (*in memoriam*), que me deu todo amor por toda a sua vida, um ser humano eterno e incrível.

Agradeço à minha avó Valdelice Meirelles (*in memoriam*), por todo o seu amor e pela cobrança nos estudos.

Da mesma forma, agradeço a Paulo Lopes, pelo companheirismo; agradeço à Tereza Cristina Calazans Fonseca Araújo, pela ajuda e pela presteza na minha pesquisa.

Ao Ministério Público da Bahia, por ter fornecido os dados em sua totalidade para esta pesquisa, depois de tanta peregrinação nas delegacias de homicídios da cidade de Salvador (BA). Ao promotor de Justiça do Estado da Bahia Dr. Edmundo Reis Silva Filho e a Maria Cláudia Pinto Lopes, muito obrigada!

Agradeço, também, à Universidade Salvador (UNIFACS), especialmente, à Samira Lima e ao coordenador do Mestrado, Prof. Dr. José Giléa; ao Prof. Dr. José Menezes, sou grata pelo apoio dado e pelos ensinamentos; e ao Prof. Dr. Fábio Periandro, agradeço pela prestimosidade em me atender.

Minha adorada orientadora, Profa. Dra. Vanessa Brasil, grata pelo carinho e por toda a dedicação com minha pesquisa.

Aos meus colegas de turma, pelos momentos maravilhosos passados juntos. Para sempre levarei em meu coração! Não poderia pedir a Deus melhor turma do que foi a nossa de 2018, sobretudo, pela presença de Luciano Pontes, Rosa Neide, Sheila Bilby, Núbia Barbosa, Matheus Rocha, Álvaro Rocha, Ângela Pinto, Ricardo Rocha e Ronaldo Oliveira.

Aviso da lua que menstrua

Moço, cuidado com ela!
Há que se ter cautela com esta gente que menstrua...
Imagine uma cachoeira às avessas:
cada ato que faz, o corpo confessa.

Cuidado, moço
às vezes parece erva, parece hera
cuidado com essa gente que gera
essa gente que se metamorfoseia
metade legível, metade sereia

Barriga cresce, explode humanidades
e ainda volta pro lugar que é o mesmo lugar
mas é outro lugar, aí é que está:
cada palavra dita, antes de dizer, homem, reflita...

Sua boca maldita não sabe que cada palavra é
ingrediente que vai cair no mesmo planeta panela.

Cuidado com cada letra que manda pra ela!
Tá acostumada a viver por dentro,
transforma fato em elemento
a tudo refoga, ferve, frita
ainda sangra tudo no próximo mês.

Cuidado moço, quando cê pensa que escapou
é que chegou a sua vez!
Porque sou muito sua amiga
é que tô falando na “vera”
conheço cada uma, além de ser uma delas.

Você que saiu da fresta dela
delicada força quando voltar a ela.

Não vá sem ser convidado
ou sem os devidos cortejos...
Às vezes pela ponte de um beijo
já se alcança a “cidade secreta”
a Atlântida perdida.

Outras vezes várias metidas e mais se afasta dela.
Cuidado, moço, por você ter uma cobra entre as
pernas
cai na condição de ser displicente
diante da própria serpente.

Ela é uma cobra de avental.

Não despreze a meditação doméstica.

É da poeira do cotidiano
que a mulher extrai filosofia
cozinhando, costurando
e você chega com a mão no bolso
julgando a arte do almoço: eca!...

Você que não sabe onde está sua cueca?

Ah, meu cão desejado
tão preocupado em rosnar, ladrar e latir
então esquece de morder devagar
esquece de saber curtir, dividir.

E aí quando quer agredir
chama de vaca e galinha.

São duas dignas vizinhas do mundo daqui!

O que você tem pra falar de vaca?

O que você tem eu vou dizer e não se queixe:
VACA é sua mãe. De leite.

Vaca e galinha...
ora, não ofende. Enaltece, elogia:
comparando rainha com rainha
óvulo, ovo e leite
pensando que está agredindo
que tá falando palavrão imundo.

Tá, não, homem.

Tá citando o princípio do mundo!

LUCINDA, Elisa. Disponível em:
<<https://www.lettras.mus.br/elisa-lucinda/803356/>>.
Acesso em: 12 maio 2019.

RESUMO

Esta dissertação, em linhas gerais, versa acerca do emprego da Linguística Forense como uma possibilidade de prevenção ao crime de feminicídio. Como é sabido, o feminicídio é um problema que tem ganhado espaço na mídia em decorrência do relevante e do significativo aumento do número de casos que ocorrem diariamente no cenário brasileiro e, em especial, no baiano. Por meio de uma pesquisa qualitativa, de base empírica, objetivou-se, em um primeiro momento, a análise técnica de processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o que serviu para a constituição de um *corpus* para o presente estudo; em um segundo momento, de forma mais específica, empregou-se o viés descritivista ao ser avaliado o perfil social das vítimas, permitindo, assim, em função desse conjunto de dados referentes aos crimes de feminicídio, o real mapeamento das características de mulheres que sofreram homicídios na capital em estudo, assim como o tipo de feminicídio acometido, caracterizando, a partir disso, o perfil do agressor, além de especificar o local e as circunstâncias de onde ocorreu o crime. Como um dos resultados da pesquisa, fruto da análise documental empreendida em etapas posteriores, observou-se que nos feminicídios ocorridos em Salvador, capital do Estado da Bahia, no período de 2017 e 2018, a maior parte dos autores tinha relação íntima com as suas vítimas. Ademais, abriu-se espaço para a discussão, de forma crítica, de como a Linguística Forense poderia ser aplicada em tais casos, problematizando, da mesma forma, a aplicação de políticas públicas para a prevenção do feminicídio.

Palavras-chave: Linguística Forense. Feminicídio. Prevenção. Crime. Salvador (BA).

ABSTRACT

The present dissertation, overall, deals with the use of Forensic Linguistics as a possibility to prevent the crime of femicide. As it is well known, femicide is a problem that has gained space in the media due to its relevance and to the significant increase in the number of cases that occur daily in the Brazilian scenario and, especially, in Bahia. By means of a qualitative research, with an empirical basis, the objective was, at first, the technical analysis of legal proceedings pending at the Court of Justice of the State of Bahia (Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA), which served for the constitution of a corpus for the present study; in a second moment, in a more specific way, the descriptive approach was used when assessing the social profile of the victims, thus allowing, based on this set of data referring to crimes of femicide, the real mapping of the characteristics of women who suffered homicides in the capital under study, as well as the type of femicide, characterizing, from this, the profile of the aggressor, in addition to specifying the location and circumstances where the crime occurred. As one of the results of the research, due to the documental analysis undertaken in later stages, it was observed that in the feminicides that occurred in Salvador, capital of Bahia, in the period between 2017 and 2018, most of the authors had an intimate relationship with their victims. In addition, space was opened for a critical discussion of how Forensic Linguistics could be applied in such cases, questioning, in the same way, the application of public policies for the prevention of femicide.

Keywords: Forensic Linguistics. Femicide. Prevention. Crime. Salvador (BA).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
3 O CRIME DE FEMINICÍDIO	22
3.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA <i>VERSUS</i> A ESCALADA DA VIOLÊNCIA	27
3.2 A LEI Nº 13.104/2015	30
3.3 OS FEMINICÍDIOS	32
3.3.1 Femicídio íntimo	34
3.3.2 Femicídio não íntimo	35
3.3.3 Femicídio familiar	36
4 A MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR: ANÁLISE DOS CRIMES OCORRIDOS NA CAPITAL BAIANA NOS ANOS DE 2017 E 2018	37
5 A LINGUÍSTICA E A LINGUÍSTICA FORENSE: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES	45
5.1 A LINGUÍSTICA FORENSE E OS CASOS DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR (BA)	49
5.1.1 Caso I – Inquérito Policial do ano de 2017	49
5.1.2 Caso II – Inquérito Policial do ano de 2017	51
5.1.3 Caso III – Inquérito Policial do ano de 2018	53
5.1.4 Caso IV – Inquérito Policial do ano de 2018	55
5.1.5 Caso V – Inquérito Policial do ano de 2018	57
5.2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
7 PRODUTO DA PESQUISA	67
REFERÊNCIAS	72
ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	77
ANEXO B – Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015	95

1 INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, como é esperado, nenhuma pesquisa nasce sem uma aflição interior, mesmo que mínima. No caso específico desta dissertação, a inquietação surgiu, por parte da presente autora, há muitos anos, por saber que mulheres próximas sofreram – e continuam sofrendo –, direta e/ou indiretamente, algum tipo de violência, sendo que algumas, de forma cruel, foram mortas pelos seus companheiros em decorrência do próprio gênero. Então, as perguntas ficam: as mulheres morrem vítimas de quem, em tese, deveriam amá-las? E como ocorre essa relação homem/mulher antes de um crime?

Diante dessas elucubrações, compreende-se que o estudo da violência contra a mulher é relativamente novo no cenário brasileiro, especificamente o estudo sobre o feminicídio, que só no ano de 2015 foi tipificado como qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015). E, ao discutir tal temática, mais detidamente, no que tange ao problema da presente pesquisa que será abordado ao longo deste texto, intenta-se avaliar qual a importância da Linguística Forense para a prevenção do crime de feminicídio.

Para traçar as possíveis respostas ao problema que fomenta este estudo, objetivou-se analisar, em um primeiro momento, processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA); posteriormente, ao dispor de um *corpus* já constituído, foi possível, então, descrever, pormenorizadamente, o perfil social das vítimas, isto é, o real mapeamento das características de mulheres que sofreram homicídios em Salvador (BA), no período que abrange os anos de 2017 e 2018, assim como o tipo de feminicídio cometido, caracterizando, também, o perfil do agressor, além de especificar o local e as circunstâncias de onde ocorreu cada crime na capital em questão.

O crime de feminicídio é um delito rotineiro que vai de encontro aos direitos fundamentais das mulheres, como o direito à vida. Nessa seara, é importante diferenciar *crime* de *violência*. Por um lado, a violência se exprime pela agressão física, atinge diretamente o ser humano tanto naquilo que possui (o corpo e seus bens, por exemplo), quanto naquilo que mais ama, seus amigos, sua família. Por sua vez, o crime pode ser definido, em seu sentido amplo, como a conduta humana, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que infringe a norma legal.

É justamente nesse contexto que ganha destaque o estudo da temática envolvendo feminicídio, em decorrência do seu crescimento ao longo do tempo, pelo significativo (e amedrontador) aumento no número de casos, em especial, no cenário baiano, foco de atenção desta dissertação. No Brasil, no senso comum, ainda permanece nítida a diferença de sexo/gênero entre homens e mulheres. E isso, certamente, tem suas raízes na própria História.

Para a concretização desta pesquisa, empregou-se a metodologia de cunho qualitativo, a técnica utilizada pautou-se, também, na análise documental, uma vez que o intento maior era o de analisar, por intermédio da Linguística Forense, processos judiciais que tratam do feminicídio na cidade de Salvador (BA), no decurso escolhido para tal exame: os anos de 2017 e 2018. Para tanto, de forma resumida, foram usadas as seguintes técnicas de coleta de dados: (i) pesquisa bibliográfica, enquanto passo inicial de toda pesquisa; (ii) a coleta documental; (iii) e a apreciação de conteúdo dos atos presentes em cada processo judicial apurado.

Com relação aos dados foram fornecidos através de ofício para o Ministério Público da Bahia, que concedeu a lista dos crimes de feminicídios ocorridos em Salvador- BA nos anos de 2017 e 2018, posteriormente com a lista foi possível ter acesso aos processos judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça da Bahia, processos estes que não estão em segredo de justiça, sendo possível acesso de qualquer pessoa.

Na segunda seção deste trabalho, será traçado um panorama histórico quanto à violência de gênero. Sequencialmente, o tema será mais bem aprofundado na terceira seção desta dissertação, que abordará, de forma mais particular, os possíveis tipos de feminicídio. Na quarta seção, o lócus da investigação voltar-se-á para os dados disponíveis de tais crimes na capital em análise. Na quinta seção, analisar-se-á criticamente a aplicação da Linguística Forense nos casos apurados e já oferecidos ao leitor, como também serão avaliadas políticas públicas a fim de combater o feminicídio. E, por fim, serão apresentadas as considerações finais, bem como as referências e os anexos que nortearam a presente pesquisa.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero contra a mulher esteve por muito tempo encoberta pela invisibilidade social, mantida, pois, com força, por exemplo, em ditados populares: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Um aspecto importante é que havia (ou ainda existe) o mito de que a violência doméstica estava ligada necessariamente à pobreza, ou seja, só eram vítimas as mulheres menos favorecidas socioeconomicamente. No entanto, trata-se de um fenômeno que ocorre em todas as classes sociais, indistintamente. E, quando acontece na classe média ou alta, algumas vezes não ocorre o registro do boletim de ocorrência (BO), dentre as várias razões, por medo “do que a sociedade irá falar”, “medo de manchar o nome”.

Nesse diapasão, são pertinentes as colocações de Guerra (2011, p. 105-106):

É um grosseiro engano a crença de que a violência doméstica tem lugar apenas entre as camadas inferiores da sociedade. Ela ocorre em todo mundo, perpassa as classes sociais, as etnias e independe do grau de escolaridade das agredidas e dos agressores. Designa correntemente, tanto na bibliografia especializada quanto no senso comum, agressões que podem ser tipificadas como lesões corporais, assassinato ou estupro. Ressalta-se que existem também as formas psicológicas de agressão. Diga-se, entretanto, que mesmo tais vias agressoras se baseiam, ainda que indiretamente, na força física masculina, incluindo-a como elemento intimidador. Entrementes, deixe-se claro que eleger a força física como fator constituinte da violência doméstica não é alçá-la à condição de impulsão e motivo para as agressões. Em outras palavras, um homem que agride uma mulher não o faz porque é mais forte fisicamente. A atitude agressora advém das concepções preconceituosas que, inferiorizando as mulheres, posicionaram os homens como os detentores do poder social.

A autora é expressamente clara ao afirmar que a violência contra a mulher não ocorre apenas por questões como a de que o homem é mais forte fisicamente do que a mulher, mas, sim, por concepções preconceituosas do homem em inferiorizar a mulher, colocando-o em posição de (maior) detenção de poder social sobre a mesma.

Uma importante pesquisa realizada pelo Senado Federal, em junho de 2017, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, constatou que 75% das mulheres com Ensino Superior não denunciariam uma agressão por medo do agressor; seguidas de 73% das mulheres com até Ensino Fundamental e 68% de mulheres com Ensino Médio, que afirmaram, também, ter medo do agressor, como é

possível visualizar por meio da Tabela 1 (SENADO FEDERAL, 2017):

Tabela 1 – O que leva uma mulher a não denunciar uma agressão?
(Questão de múltipla escolha)

	Total	Idade						Escolaridade		
		De 16 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	60 anos ou mais	Até ensino fundamental completo	Ensino médio completo	Ensino superior completo
Ter medo do agressor	71%	81%	74%	70%	71%	71%	66%	73%	68%	75%
Preocupar-se com a criação dos filhos	32%	45%	33%	33%	34%	22%	31%	31%	32%	34%
Depender financeiramente do agressor	29%	21%	27%	29%	35%	25%	31%	20%	33%	47%
Não existir punição	25%	15%	25%	28%	29%	23%	21%	17%	33%	30%
Ter vergonha da agressão	20%	27%	16%	22%	22%	21%	16%	16%	20%	33%
Acreditar que seria a última vez	17%	34%	20%	21%	11%	13%	10%	14%	17%	27%
Não conhecer seus direitos	15%	17%	15%	15%	15%	18%	13%	14%	15%	19%
Outros	2%	2%	1%	3%	3%	2%	1%	2%	2%	2%
Não sei ou prefiro não responder	0%	0%	0%	0%	1%	0%	1%	0%	0%	1%
Base ponderada	1116	76	239	261	177	182	181	542	410	164
Número de respondentes	1116	59	280	289	200	150	138	332	492	292

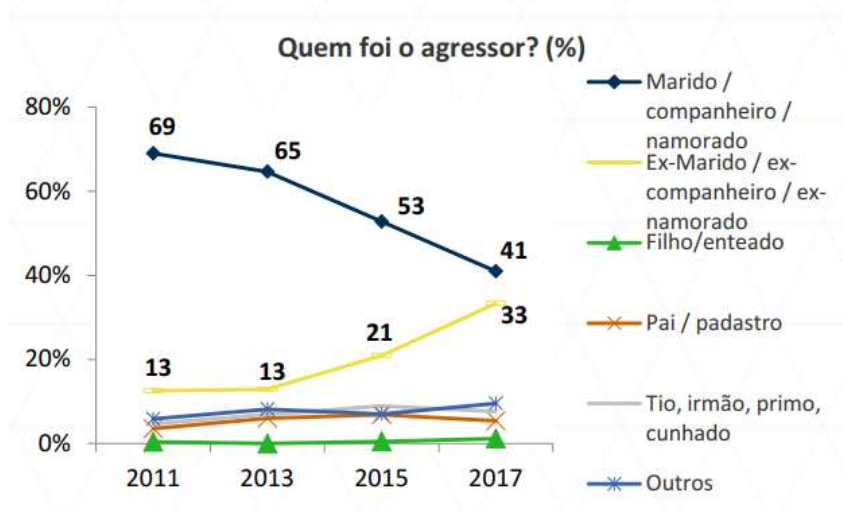
Fonte: Pesquisa DataSenado (SENADO FEDERAL, 2017, p. 34).

Ao examinar os dados anteriormente reunidos na Tabela 1, sobre o que leva uma mulher a não denunciar uma agressão, verificou-se que o motivo principal é ela ter medo do agressor (71%), mesmo entre as mulheres que possuem as maiores taxas de escolaridade, isto é, maior tempo de acesso ao estudo formal (Ensino Superior completo).

Dentre outros aspectos apontados para não se concretizar a denúncia, sequencialmente, o motivo foi preocupar-se com a criação dos filhos (32%); ou depender financeiramente do próprio agressor (29%); ou por acreditar que não existe punição para os agressores (25%); ou por ter vergonha da agressão sofrida (20%); ou pelo fato de a mulher acreditar que seria a última vez (17%); ou por não conhecer seus direitos (15%); e, por fim, por outros motivos (reunidos na classe de 2%).

No Gráfico 1, a seguir, ainda em relação à pesquisa do Senado Federal (2017), à mulher foi perguntado diretamente quem foi o agressor, e, ao relatar o culpado, em 41% dos casos registrados, o agressor é o parceiro (marido, companheiro ou namorado); em 33%, é o ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro.

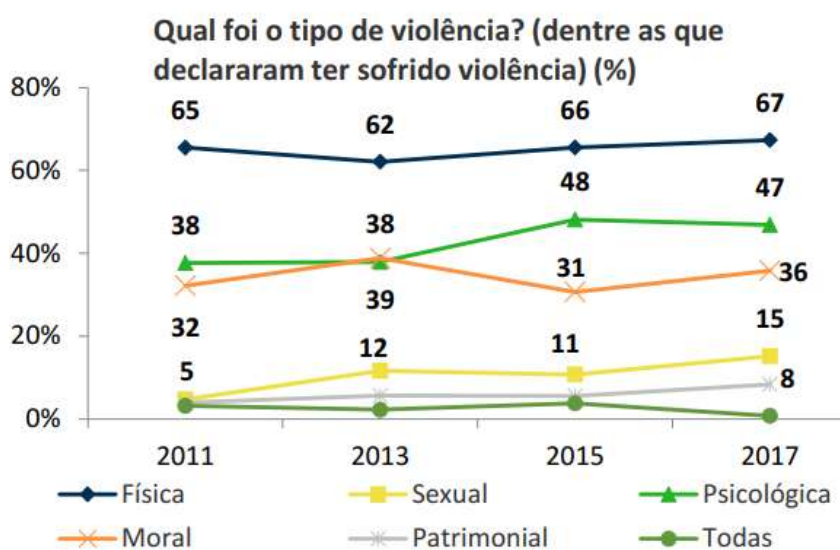
Gráfico 1 – Identificação do agressor em função das mulheres pesquisadas (Questão de múltipla escolha)



Fonte: Pesquisa DataSenado (SENADO FEDERAL, 2017, p. 13).

Com relação ao tipo de violência sofrida, a partir de dados recolhidos nos anos de 2011, 2013, 2015 e 2017 pelo Senado Federal (2017), as mulheres, de forma geral, declararam, quanto ao período mais recente (o ano de 2017), que a violência física foi o tipo mais sofrido por elas (inclusive, em todos os anos verificados), seguida da psicológica, da moral, da sexual, e, por fim, da patrimonial, como é possível perceber a partir da leitura do Gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2 – Identificação dos tipos de violência (Questão de múltipla escolha)



Fonte: Pesquisa DataSenado (SENADO FEDERAL, 2017, p. 4) .

Isso posto, a violência física pode ser caracterizada como qualquer conduta que maltrate a integridade e/ou a saúde corporal, conforme o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006). Nesse sentido, Deslandes, Gomes e Silva (2000, p. 134) afirmam que, quanto às ocorrências de violência física, normalmente, mais um de um local do corpo é atingido pelo agressor, sendo a face a parte mais acertada, a saber:

Percebe-se que a face é a área preferida pelos agressores, tendo sido constantes os relatos de socos no olho e mandíbula, sendo mais raramente referidos casos de chutes. Segundo os relatos, nos casos em que o braço ou mão foi atingida, na maioria das vezes foi porque a mulher tentou proteger a face de um golpe desferido, funcionando assim como anteparo e sofrendo o impacto da agressão. Os casos de múltiplas partes atingidas (corpo inteiro) referem-se a lesões sofridas por socos e, na maioria das vezes, por chutes. A região do tronco foi mais atingida por algum instrumento, faca ou por chutes.

Por sua vez, a violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. De mais a mais, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006).

Também pode ser compreendida como violência sexual a violação da intimidade da mulher. Dessa forma, pela leitura do artigo 1º da Lei nº 13.772 (BRASIL, 2018) e do artigo 216 do Código Penal (BRASIL, 1940), entende-se que constitui crime o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, da mesma forma que será crime quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer registro com o fito de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.772 (BRASIL, 2018), a agressão psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; ou que vise a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade,

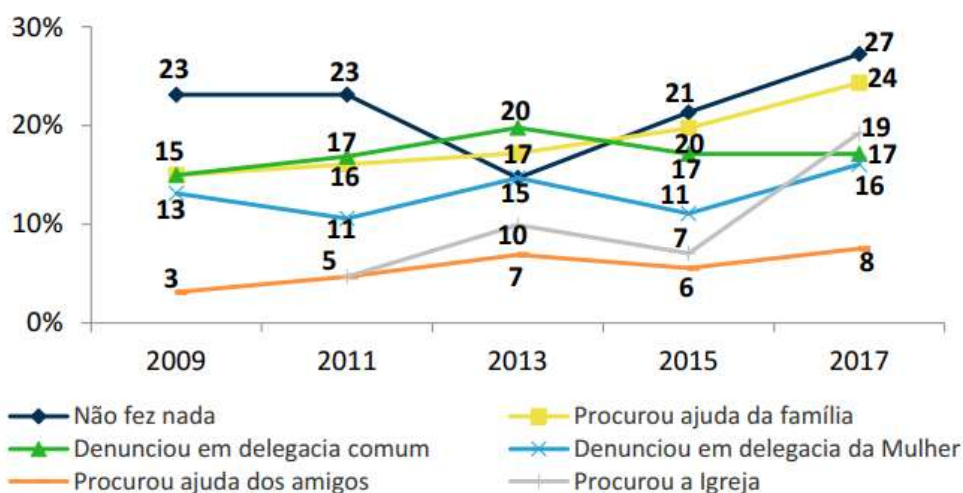
ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir; ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência moral, como indica o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), trata de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Já a violência patrimonial, de acordo com o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), abarca qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer às necessidades.

Feitas as necessárias distinções entre os tipos de violência sofridos pelas mulheres brasileiras (violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial), registrados pelas pesquisas empreendidas pelo Senado Federal ao longo de 2009 a 2017, no que tange à atitude em relação à última agressão sofrida por elas, o Gráfico 3, a seguir, reúne mais dados pertinentes à discussão em tela, a saber (SENADO FEDERAL, 2017):

Gráfico 3 – Identificação da atitude da mulher que sofreu agressão

Qual foi sua atitude em relação à última agressão? (%) *



*Em 2017 essa questão passou a ser múltipla, possibilitando uma soma maior que 100%.

Fonte: Pesquisa DataSenado (SENADO FEDERAL, 2017, p. 14).

No que concerne às informações mais recentes oferecidas pelo Senado Federal (2017), alguns dados se tornam pertinentes, ao passo que carecem de mais comentários: em 2017, 27% das mulheres pesquisadas relataram que não tiveram

nenhuma atitude quanto à última agressão sofrida (não fizeram nada); 24% delas procuraram ajuda da própria família; ainda em relação à ajuda, 19% buscaram o assistencialismo prestado por uma relevante instituição social, a Igreja; para 17%, houve denúncia da agressão em delegacia comum; em 16% dos registros, elas fizeram alguma denúncia em Delegacia da Mulher; por fim, 8% das mulheres solicitaram ajuda aos amigos.

Frente ao diagnóstico da violência sofrida pelas mulheres, a posição dos Senadores foram de providenciar políticas públicas como a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), a procuradoria da mulher que tem como objetivo projetos referentes a prevenção e combate à violência doméstica, audiências públicas, pronunciamentos, projetos e matérias, e por fim, pautas femininas.

Todas esses posicionamentos dos Senadores tem como objetivo discussão e prevenção da violência contra a mulher no Brasil.

Em suma, as diferenças de gênero são o ponto central da discussão da violência doméstica. Nesse sentido, afirma Macedo (2002, p. 69):

A violência contra as mulheres está diretamente relacionada às desigualdades existentes entre homens e mulheres e às ideologias de gênero expressas nos pensamentos e nas práticas machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro.

A desigualdade de gênero é também vista na representatividade no Brasil, pois apesar dos Senadores estarem elaborando políticas públicas para a prevenção a violência doméstica e conseqüentemente ao feminicídio, a participação das mulheres na política é muito pequena, desta forma observa José Gileá de Souza:

Os dados apresentados pelo TSE, referentes às eleições de 2018, indicam estabilidade na baixa representatividade feminina no Senado, com a manutenção de cerca de 15% das 81 cadeiras do Senado. A nova legislatura tem um percentual que expressa de forma clara a manutenção da desigualdade de acesso aos processos de decisão política, pois, de acordo com o censo de 2010 (IBGE, 2014), as mulheres compõem 51% da população e representam 52,5% do eleitorado, segundo o TSE (2018a). Além desse fato, verifica-se ainda uma situação preocupante, pois em 20 unidades da federação nenhuma mulher foi eleita para o Senado, sendo 0 2 4 6 8 10 12 14 1990 1994 1998 2002 2006 2010 2014 2018 Senadoras eleitas Total de senadoras no Senado que, em três delas, Acre, Bahia e Tocantins, não houve sequer candidaturas femininas. (TSE, 2018a).

O Gráfico 4, abaixo, corrobora o cenário anteriormente descrito: constata que, em 2017, das respostas obtidas para o estudo, 51% das mulheres não acharam que eram tratadas com respeito no Brasil; 44% delas consideraram que, às vezes, sim, são respeitadas; e, por fim, apenas 4% das mulheres avaliaram positivamente a questão de serem ou não tratadas como deveriam, com o mínimo de respeito (SENADO FEDERAL, 2017).

Gráfico 4 – Reconhecimento (ou não) de tratamento respeitoso à mulher, pela percepção das mulheres pesquisadas



Fonte: Pesquisa DataSenado (SENADO FEDERAL, 2017, p. 9).

Isso posto, é possível problematizar que a violência de gênero é uma questão de ordem complexa, já que tem suas bases na própria sociedade, que (sempre) diferencia homens de mulheres, além da omissão do Estado, que demora para intervir na violência de gênero, apesar de a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, § 8º, assim se expressar: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A violência de gênero é um problema social que atinge não apenas o Brasil, mas também outras sociedades. A Organização Mundial da Saúde (OMS), agência especializada em saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU), no relatório intitulado *Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã*

chamou a atenção para o tratamento que envolve as mulheres nas questões de saúde em momentos específicos de suas vidas (OMS, 2009).

O relatório (OMS, 2009) compara mulheres e homens quanto às distinções em termos de saúde, no tratamento dado a cada gênero. Em outras palavras, avalia as desigualdades de gênero na exposição das mulheres, o que implica consequências diretas. Nesse sentido,

Embora mulheres e homens compartilhem desafios de saúde similares, as diferenças entre eles são tais que a saúde das mulheres merece atenção particular. Geralmente, as mulheres vivem mais do que os homens por causa de vantagens biológicas e comportamentais. Contudo, em alguns locais, notadamente em partes da Ásia, estas vantagens são anuladas pela discriminação baseada no gênero, que torna a expectativa de vida ao nascer do sexo feminino menor ou igual à do sexo masculino. Além disso, a longevidade das mulheres não é necessariamente mais saudável. Há condições que são vivenciadas tão somente pelas mulheres, cujo impacto negativo é sofrido apenas por elas. Algumas destas condições, como gravidez e parto, não são doenças, mas processos biológicos e sociais que acarretam riscos à saúde e requerem cuidados. Alguns desafios de saúde afetam mulheres e homens, porém com impacto maior ou diferente sobre as mulheres, requerendo respostas específicas e sob medida para atender suas necessidades. Outras condições afetam mulheres e homens mais ou menos de forma idêntica, mas as mulheres encontram maiores dificuldades de acesso às ações de saúde que necessitam. Além disso, as desigualdades baseadas no gênero, por exemplo, na educação, na renda e no emprego, limitam a capacidade de meninas e mulheres protegerem sua própria saúde. (OMS, 2009, p. 8-9).

As diferenças de tratamento entre mulheres e homens não é apenas na saúde, um outro exemplo é no tratamento dado em algumas músicas de axé, como: “ Vai ordinária; rala a checa no chão; e vai vagaba; tapinha não dói?”, sendo necessário uma lei estadual da Bahia nº:19.237/2011, conhecido como projeto “antibaixaria”, elaborado pela deputada estadual Luiza Maia. A lei tem como finalidade proibir que o poder público contrate artistas que minimizem, desonrem, rebaixem a figura feminina.

Na seção seguinte, aprofunda-se a temática em torno dessas diferenças persistentes entre os gêneros, ao problematizar o feminicídio e seu surgimento, bem como os tipos e as suas condições estruturantes.

3 O CRIME DE FEMINICÍDIO

A princípio, faz-se mister apresentar a origem do termo *femicídio*, utilizado pela primeira vez por Diane Russell, ativista feminista que, no ano de 1974, utilizou o termo para designar o homicídio de mulheres, isto é, a morte de mulheres realizadas por homens em razão de ódio. Por sua vez, foi utilizado em 1976 no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica (RUSSELL, 2011). Dessa forma, afirma:

From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time. Just as murders targeting African Americans and/or other minority groups, are differentiated by those that are racist and those that are not, so must murders targeting females be differentiated by those that are femicides and those that are not. When the gender of the victim is irrelevant to the perpetrator, the murder qualifies as a non-femicidal crime. (RUSSELL, 2011)¹.

A aludida autora afirma que o feminicídio está ocorrendo há muitos anos, sendo necessário diferenciar os assassinatos das mulheres, já que nesses casos o sexo da vítima é relevante para o autor do assassinato. É pertinente destacar que não existe apenas o termo *femicídio*, mas, também, o termo *femicídio*, não existindo um consenso sobre a única terminologia a ser usada. Assim sendo,

Os conceitos relacionados ao fenômeno do feminicídio/femicídio [...] provêm das ciências sociais através da ampla literatura sobre o tema que se produziu nos últimos anos. Na tradução do termo *femicide* para o castelhano surgiram duas tendências: feminicídio e femicidio. A diferença entre essas duas expressões tem sido objeto de profunda discussão na América Latina e a maior parte das estudiosas do tema dedicam um capítulo ou seção à diferença entre ambas. Atualmente ainda não existe um consenso sobre essa terminologia. (MELLO, 2017, p. 17).

Nessa seara, feminicídio (ou femicidio) é a palavra utilizada para expressar a violência, a morte de mulher em razão de gênero. A principal característica do feminicídio é o sentimento de ódio pelo sexo feminino. Nesse sentido, são

¹ “Desde a queima de bruxas no passado, passando pelo costume mais recente e difundido do infanticídio feminino em muitas sociedades, até o assassinato de mulheres pela chamada honra, percebemos que o feminicídio está ocorrendo há muito tempo. Assim como os assassinatos dirigidos a afro-americanos e/ou outros grupos minoritários são diferenciados por aqueles que são racistas e os que não são, também os assassinatos dirigidos a mulheres devem ser diferenciados por aqueles que são feminicídios e aqueles que não são. Quando o sexo da vítima é irrelevante para o agressor, o assassinato não se qualifica como crime de feminicídio” (tradução nossa).

reproduzidos trechos da publicação *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*, realizada pela ONU Mulheres Brasil:

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio”. (ONU MULHERES, 2016, p. 20).

Logo, *feminicídio* é a expressão para designar o assassinato de mulheres vítimas de contextos discriminatórios. Trata-se da expressão fatal de diversas violências que as mulheres sofrem na sociedade, marcadas pelas desigualdades de gênero, por construções históricas, políticas ou culturais, ou pelas relações de poder entre homens e mulheres².

O termo *feminicídio* popularizou-se no mundo, por intermédio dos casos ocorridos na Ciudad Juárez, cidade mexicana pertencente ao Estado de Chihuahua. Como recorda Mello (2017, p. 22),

Em Ciudad Juarez, México, o fenômeno dos assassinatos e desaparecimento de mulheres e meninas passou a ser paradigma de violência contra as mulheres no país e no mundo. Nessa cidade, fronteira com os Estados Unidos, cerca de 400 mulheres e meninas foram mortas e mais de uma centena sofreu mutilações, torturas e violência sexual. Seus cadáveres foram abandonados em terrenos baldios ou em desertos que rodeiam a cidade. Os termos feminicídio/femicídio então voltaram a surgir na literatura feminista, dessa vez para denunciar as mortes ocorridas nessa cidade. Observa-se, no caso, que a violência contra as mulheres está ligada a uma misoginia exacerbada por parte dos habitantes homens, mas se faz duvidoso apontar uma única causa para tal fenômeno, senão uma série de fatores que, associados, produzem o contexto propício à violência extrema.

É importante frisar que o feminicídio não é um crime isolado na vida das mulheres. Nesse sentido, assim se posiciona Pasinato (2011, p. 230):

Outra característica do femicídio refere-se a ele não ser um evento isolado na vida de certas mulheres. A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. [...] a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definido como consequência de um padrão

² AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. O que é feminicídio? Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o femicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças. O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.

Portanto, a violência contra as mulheres persiste historicamente e ocorre praticamente em todas as sociedades, sendo, pois, reflexo de uma dominação patriarcal, em função da diferença de poder entre homens e mulheres. Em síntese, o femicídio é um crime cometido contra as mulheres com características de ódio, repulsa e misoginia contra o gênero *mulher*. Quanto às condições estruturais das mortes razões de gênero, o *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)* assim as dividiu, quais sejam (ONU MULHERES, 2014):

Quadro 1 – Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero

FEMINICÍDIO	(i) Ordem patriarcal – desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens;
	(ii) Violência sexista – o sexo das vítimas é determinante para sua ocorrência;
	(iii) São mortes estáveis – o emprego de violência e a intencionalidade do gesto reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe são atribuídos;
	(iv) Fenômeno social e cultural – não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos num continuum de violência que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Fonte: Quadro elaborado a partir da leitura de ONU Mulheres (2014).

Diante do exposto, o *Modelo de protocolo latino-americano* (ONU MULHERES, 2014) classificou as condições estruturantes das mortes violentas de mulheres por razão de gênero como sendo de ordem patriarcal, por violência sexista, em função de mortes evitáveis e/ou como um fenômeno social e cultural.

A respeito da ordem patriarcal é importante frisarmos o posicionamento do sociólogo sueco Goran Therborn que em seu livro *sexo e poder: A família no mundo (1900-2000)* ao afirmar que:

Patriarchy has two basic intrinsic dimensions. The rule of the father and the rule of the husband, in that order in the other words, patriarchy refers to generational and to conjugal family relations or, more clearly, to generational and to gender relations. Although patriarchy shaped father- son relationships in asymmetric ways, as well as those of mother- in-law versus daughter- in-law, the core of patriarchal power was, above all, that of father to daughter and of husband to wife. The power of the father over his son was usually a mitigated version of his power over his daughter, and the power of the mother-in-law was delegated, by the father-in-law and/or by the husband. The analysis here will be deployed in a narrative, a story about the world situation in 1990 and its change, and non-change, over the course of a century. But underlying it's a conception of patriarchy as a cluster of variables. The basic powers: potestas, including the "right of life and death", over his children as long as he lived; manus over his wife and dominium over his property. When manus was becoming obsolete by the beginning of the imperial, or what is today called the Christian, era, the wife remained under the potestas of her father (Evans Grubbs 2002: 20 ff). (THERBORN, 2004, p. 13).

O patriarcado tem duas dimensões intrínsecas básicas. A regra do pai e a regra do marido, nessa ordem, em outras palavras, o patriarcado refere-se às relações familiares geracionais e conjugais ou, mais claramente, às relações geracionais e de gênero. Embora o patriarcado tenha moldado as relações pai-filho de maneira assimétrica, bem como as da sogra versus nora, o núcleo do poder patriarcal era, acima de tudo, o do pai para a filha e do marido para a esposa. O poder do pai sobre o filho era geralmente uma versão atenuada do poder sobre a filha, e o poder da sogra era delegado pelo sogro e / ou pelo marido.

A análise aqui será implantada em uma narrativa, uma história sobre a situação mundial em 1990 e suas mudanças, e não mudanças, ao longo de um século. Mas, na verdade, é uma concepção de patriarcado como um conjunto de variáveis. Os poderes básicos: potestas, incluindo o "direito de vida e morte", sobre seus filhos enquanto ele viver; manus sobre sua esposa e domínio sobre sua propriedade. Quando o manus estava se tornando obsoleto no início da era imperial, ou o que hoje é chamado de cristão, a esposa permaneceu sob as potestas de seu pai (Evans Grubbs 2002: 20 ss). (THERBORN, 2004, p. 13).

Ou seja, para Therborn o patriarcalismo é em regra do pai para o marido, sendo uma relação familiar e conjugal. A mulher é vista como objeto, tendo que ser dominada, por ser uma propriedade primeiro do pai e depois do seu marido, incluindo o direito de vida e morte, desta forma é legitimada a violência contra a mulher, pois já que ela é um objeto transferível de pai para marido, então não possui direitos.

O mesmo analisando as diversas constituições do países, apesar do patriarcalismo ocorrer com algumas diferenças entre as pátrias, verificou que o século XX é juridicamente lícito a misoginia, a diferença entre homens e mulheres.

Com relação a criminologia crítica, a autora Soraia da Rosa Mendes afirma que a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, a mulher é tema de diversos estudos sobre sistema de justiça criminal até a ideologia patriarcal, tendo uma análise teórica e empírica (MENDES, 2017, p. 62).

Da mesma forma, é o posicionamento de Vera Regina Pereira Andrade ao afirmar que é ineficaz a proteção as mulheres no sistema de justiça, já que não faz a prevenção dos crimes, nesse sentido afirma:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar- o castigo- é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. (ANDRADE, 2007, p. 57).

Para Soraia da Rosa Mendes a mulher vítima de feminicídio é vista pela sociedade como um signo de amor irracional, assim dispõe:

Me cabe como jurista buscar compreender porque a conduta criminosa do homem que agride e mata “sua” mulher ainda pode ser tomada pela sociedade, e não raro pelo Judiciário, como signo de um amor irracional. Uma forma de compreender que tem sido revista, é fato, mas que ainda está distante de ser completamente superada. Penso que a inclusão do feminicídio entre nós tenha sido um bom elemento incluído no debate e respeito dos rótulos lançados sobre mulheres vítimas de violência e as “razões” de crimes de morte de que são alvo. (MENDES, 2017, p. 215).

As duas autoras acima citadas possuem o mesmo posicionamento que na criminologia crítica a mulher é tema de diversos estudos, mas apesar da promulgação de leis como por exemplo, a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Feminicídio), a prevenção aos crimes não ocorre pelo sistema de justiça criminal.

Entendemos que a qualificação do crime de feminicídio foi um marco importante para as mulheres, que historicamente está relacionada a papéis socioculturais desiguais, sendo na maioria dos casos, o algoz seu marido, namorado, ex-namorado. Contudo, não foi e nem está sendo suficiente para a diminuição das ocorrência dos crimes contra as mulheres.

Na subseção seguinte, será possível averiguar como se dá a escalada da violência, desde o primeiro ato de agressão até o desfecho final com o feminicídio.

3.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA VERSUS A ESCALADA DA VIOLÊNCIA

No que diz respeito ao denominado *ciclo da violência*, ele foi criado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, no livro *The Battered Woman Syndrome*, ao afirmar que, apesar de se viver numa sociedade essencialmente patriarcal, como a brasileira, em que algumas pessoas podem achar “normal” a agressão contra a mulher, a violência precisa ser verificada em sua origem, cujo passado será capaz de revelar a expressão prévia do comportamento do homem-agressor.

Assim sendo,

Although the patriarchal organization of society facilitates and may even reward wife abuse, some men live up to their violent potential while others do not. Violence does not come from the interaction of the partners in the relationship, nor from provocation caused by possibly irritating personality traits of the battered women; rather, the violence comes from the batterers' learned behavioral responses. We attempted to find perceived characteristics that would make the occurrence of such violence more predictable. While a number of such perceived characteristics were identified, the best prediction of future violence was a history of past violent behavior. This included witnessing, receiving, and committing violent acts in their childhood home; violent acts toward pets, inanimate objects, other people; previous criminal record; longer time in the military service; and previous expression of aggressive behavior toward women. If these items are added to a man's history of temper tantrums, insecurity, need to keep the environment stable, easily threatened by minor upsets, jealousy, possessiveness, and the ability to be charming, manipulative, and seductive to get what he wants, and hostile, nasty, and mean when he does not succeed, the risk for battering becomes very high. If alcohol abuse problems are included, the pattern becomes classic. (WALKER, 2009, p. 19)³.

Em linhas gerais, como defende a autora supracitada, é preciso voltar ao passado e verificar a história do homem que é um agressor, como, por exemplo, avaliar seu temperamento, seu nível de agressividade e seus medos, bem como

³ “Embora a organização patriarcal da sociedade facilite e possa até recompensar o abuso da esposa, alguns homens cumprem seu potencial violento, enquanto outros não. A violência não vem da interação dos parceiros no relacionamento, nem da provocação causada por traços de personalidade possivelmente irritantes das mulheres agredidas; ao contrário, a violência vem das respostas comportamentais aprendidas dos agressores. Tentamos encontrar características percebidas que tornariam a ocorrência de tal violência mais previsível. Enquanto várias dessas características percebidas foram identificadas, a melhor forma de prever a violência futura foi através da história de comportamento violento no passado. Isso incluía testemunhar, receber e cometer atos violentos no lar infantil; atos violentos contra animais de estimação, objetos inanimados e outras pessoas; antecedentes criminais; maior tempo no serviço militar; e expressão anterior de comportamento agressivo em relação às mulheres. Se esses itens são adicionados à história de ataques nervosos, insegurança, necessidade de manter um ambiente estável, facilidade de se sentir ameaçado por pequenas perturbações, ciúmes, possessividade e a capacidade de ser charmoso, manipulador e sedutor para conseguir o que quer, sendo hostil, desagradável e cruel quando não obtém sucesso, o risco de agressão se torna muito alto. Se forem incluídos problemas de abuso de álcool, o padrão se tornará clássico” (tradução nossa).

aquilo que considera hostil, os atos que testemunhou e praticou de violência. E, a partir disso, é que poderá ser avaliado o risco (ou não) de esse homem praticar alguma violência contra a mulher, sua companheira. Walker (2009), também, afirma que há certas combinações de fatores que indicariam se um homem praticaria violência contra mulheres, como, para ilustrar, as questões sociodemográficas – é provável que tais medidas sejam um dos motivos para a violência doméstica.

O *ciclo da violência contra a mulher* compreende, assim, a teoria criada pela autora em questão para descrever de que forma ocorre a violência contra as mulheres no âmbito dos relacionamentos íntimos, sendo caracterizado a partir de importantes fases. O ciclo se inicia após um longo período de relacionamento (ou de namoro), com intenso interesse do homem pela vida/privacidade da mulher, marcado, até então, por um comportamento geralmente amoroso; posteriormente, viria o período da vigilância e da perseguição.

Dessa forma,

The cycle usually begins after a courtship period that is often described as having a lot of interest from the batterer in the woman's life and usually filled with loving behavior. Some women describe this behavior from the batterer turning into stalking and surveillance after a while. But by the time this occurs, the woman has already made a commitment to the man and does not have the energy and often the desire to break off the relationship. Further, many of these women report that they tell themselves that once they are married, the man will feel more secure in their love, and will not have the need to continue his surveillance behavior. Unfortunately, this rarely occurs [...] (WALKER, 2009, p. 91)⁴.

Após o árduo período de vigilância e de perseguição, a mulher acredita que, tendo um relacionamento mais sério, como um casamento, por exemplo, estará salva, e as atitudes de perseguição e de vigilância – isto é, de dominação – acabarão, no entanto, isso tudo pode representar um autoengano para a mesma, pois o ciclo da violência estaria, apenas, começando.

⁴ “O ciclo geralmente começa após um período de namoro frequentemente caracterizado por um grande interesse da parte do agressor na vida da mulher, bem como por um comportamento amoroso. Algumas mulheres relatam que esse comportamento do agressor se transforma em perseguição depois de um tempo. Mas quando isso ocorre, a mulher já se comprometeu com o homem e não tem energia e, muitas vezes, o desejo de romper o relacionamento. Além disso, muitas dessas mulheres relatam que dizem a si mesmas que, uma vez casadas, o homem se sentirá mais seguro e não precisará continuar seu comportamento paranoico. Infelizmente, isso raramente ocorre e, em vez disso, as duas primeiras fases do ciclo de violência começam com a terceira fase do comportamento amoroso no relacionamento, semelhante aos bons momentos do período do namoro [...]” (tradução nossa).

Em relação às fases propostas pela autora (WALKER, 2009), na primeira delas, marcada, pois, pelo aumento da tensão, ainda em seu início, existe uma tensão gradual mais discreta, e o agressor expressa a hostilidade e a insatisfação de forma mediana nas suas ações, demonstrando, com isso, raiva e irritação por coisas irrelevantes.

Nessa fase, iniciam-se os abusos emocionais, as humilhações e as ameaças. A vítima tenta contornar a situação, acredita que é “culpada” pela atitude daquele homem, então tenta justificar o comportamento agressivo dele. Não haveria um prazo para essa fase terminar, podendo levar de dias até semanas, mas a cada dia a tensão aumentaria mais.

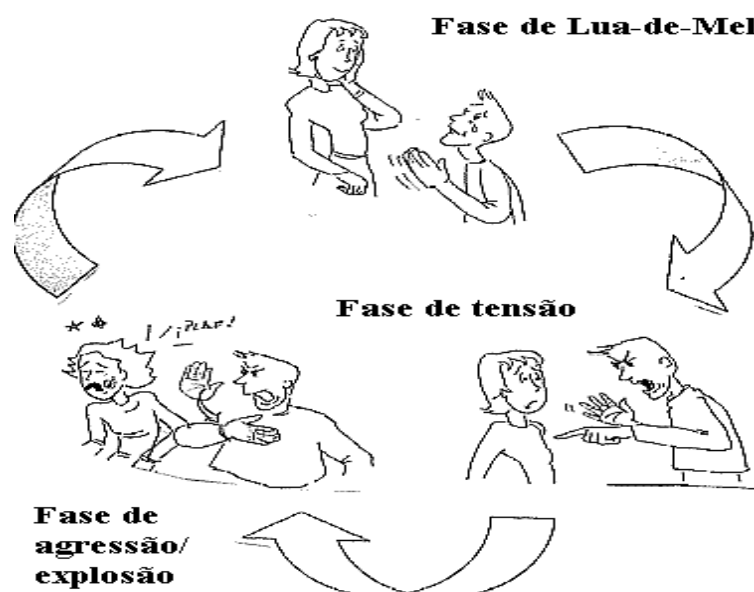
Na segunda etapa, marcada por ato(s) de violência, nota-se a explosão de brutalidade pelo agressor: a falta de controle que, no início da primeira fase, parecia algo contornável, nesta segunda fase, estoura e junto com ela ocorrem os mais variados tipos de violência. Disso, o espancamento agudo é algo inevitável, sem intervenção. Começam as agressões verbal e física sob diversas formas, e as mulheres tentam se defender fisicamente. Ainda nessa fase do ciclo, os ferimentos físicos ocorrem.

Na terceira fase, intitulada “lua de mel”, o agressor diz que se arrependeu dos atos praticados, dos atos anteriores de violência. Ele pede desculpas, dá vários presentes, é carinhoso, mostra-se arrependido, fala que vai mudar e que nunca mais irá praticar nenhum ato de violência. A mulher, nessa fase, acredita que realmente as coisas irão mudar, entretanto, o ato de acreditar na mudança e, assim, permanecer no relacionamento, conseqüentemente no ciclo, é um reforço para o agressor praticar os atos de violência novamente.

Vale ressaltar que Walker (2009) argumenta, em relação às fases já mencionadas, que há situações em que as três fases podem ocorrer sem tensão ou estágio de violência. Nesses casos, haveria, então, um sinal claro de que o risco de um feminicídio ocorrer seria alto.

A Figura 1, a seguir, retrata o ciclo completo da violência doméstica contra a mulher, constituído, então, pela fase da tensão, pela fase da agressão e da explosão e, por fim, pela fase da lua de mel.

Figura 1 – O ciclo da violência



Fonte: Ilustração reproduzida de Sousa (2011).

A partir do que foi exposto, é pertinente ponderar que, além da existência e da permanência do *ciclo da violência*, o que se mostra inegável, há, também, o que pode ser chamado de *escalada da violência*, pois, a cada nova agressão, poderá ocorrer intensidade nas brigas, com nova(s) violência(s), cujas agressões aumentariam progressivamente nesse cenário de disputa marcado por xingamentos, abusos físicos e psicológicos, por exemplo, levando, por fim, tragicamente, ao crime de feminicídio.

Na subseção seguinte, abre-se espaço para que se discuta, de forma pormenorizada, a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

3.2 A LEI Nº 13.104/2015

O feminicídio foi tipificado no Brasil no ano de 2015 como qualificadora do crime de homicídio, sendo o motivo o ódio contra as mulheres, menosprezo à condição de mulher, destruição da identidade da vítima (BRASIL, 2015).

Assim se posicionam Barros e Souza (2019, p. 24):

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Como anota o Mapa da Violência contra a Mulher, este conceito traz luz a um cenário preocupante: o de feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, além de se caracterizar como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que leva à destruição da vítima, e pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

Diante do exposto, o autor do crime de feminicídio, no campo simbólico, além do ódio e do menosprezo à condição da mulher, deve ter como objetivo a destruição da identidade da vítima, por isso em alguns casos de feminicídio a mulher é morta ou mutilada por ácido, pois não basta apenas matar fisicamente o corpo da mulher, é preciso, para o agressor, matar a identidade da mulher.

O Projeto de Lei nº 8.305/2014, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), da Violência contra a Mulher no Brasil, deu origem à Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que alterou o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, isto é, quando um homicídio for cometido contra uma mulher, a pena será maior.

Existem razões na condição do gênero feminino quando o crime envolver, no âmbito da violência doméstica e familiar, ou menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher. Um exemplo de crime de feminicídio é o marido que mata a mulher por que ela pede a separação. Outro exemplo de crime de feminicídio com relação à discriminação à condição de mulher é o homem que mata a mulher, simplesmente, por ela ser mulher.

Para a pena ser aumentada de 1/3 até a metade, o crime terá que ser praticado nas seguintes situações: (i) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; (ii) contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; (iii) e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Na Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990), que trata dos crimes hediondos, o crime de feminicídio alterou o artigo 1º, I, assim disposto: homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

Dessa forma, a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015) alterou o artigo 1º da lei de crimes hediondos, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora, a lei deu tratamento diferenciado ao crime cometido contra mulheres em razão do gênero, não estando prevista na lei e nem no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de homicídio cometido contra homem, apenas no artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940). Todavia, a doutrina tem entendido que é possível o transexual figurar como vítima de feminicídio, por entender que, apesar de biologicamente não ser uma mulher, psicologicamente se considera uma mulher.

É justificável a lei, tendo em vista o tratamento desigual que é dado às mulheres socialmente, existindo, ainda, o machismo e o patriarcalismo como causas que incidem no aumento de violência contra as mulheres. O sujeito ativo do crime de feminicídio pode ser homem ou mulher; com relação ao sujeito passivo do crime, tem que ser uma mulher. Por sua vez, como já argumentado, as motivações do crime têm que ser a condição do sexo feminino ou a violência doméstica e familiar, ou menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher.

3.3 OS FEMINICÍDIOS

É necessário conhecer os tipos de feminicídio de mulheres para entender o alcance da violência e da desigualdade que as mulheres sofrem. Isso posto, é fundamental separá-los para que se apreenda cada um separadamente e, por conseguinte, para que se produzam políticas públicas de prevenção e de sanção.

O *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)* assim classificou os tipos de feminicídio: (i) íntimo; (ii) não íntimo; (iii) infantil; (iv) familiar; (v) por conexão; (vi) sexual sistêmico; (vii) por prostituição ou ocupações estigmatizadas; (viii) por tráfico de pessoas; (ix) por contrabando de pessoas; (x) transfóbico; (xi) lesbofóbico; (xii) racista; (xiii) e por mutilação genital feminina (ONU MULHERES, 2014). Diante disso, algumas distinções precisam ser feitas.

O feminicídio infantil é caracterizado quando ocorre a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade ou confiança. No Brasil, um exemplo ocorreu em 2008: o caso Isabela Nardoni, que, no dia 29 de março de 2008, em São Paulo, foi morta

por meio de asfixia mecânica e por sofrimento intenso. Posteriormente, foi lançada, ainda inconsciente, pela janela do quarto.

Já o feminicídio por conexão é o óbito de uma mulher que está na “linha de fogo”, em que o homem mata ou tenta matar outra mulher. Não importa a relação de parentesco entre o homem e a vítima. Isso demonstra que a conduta do sujeito ativo é a face do patriarcalismo, da pressão social que a mulher sofre, por isso, ele realiza o crime perante testemunhas. Outro fato a ser notado nesse tipo de feminicídio é que, quando o homem não consegue atingir a mulher que tinha um relacionamento, atinge outras mulheres próximas a ela, no intuito de lhe causar dor, sofrimento.

No feminicídio sexual sistêmico, o óbito de mulheres se dá depois das vítimas serem sequestradas, torturadas ou estupradas. Por sua vez, o feminicídio por prostituição ou ocupação estigmatizada trata do óbito de uma mulher que exerce a prostituição ou outra ocupação tida socialmente como ocupação estigmatizada (*strippers*, garçonetes), em locais que são frequentados, geralmente, por muitos homens.

Entende-se que, nesse último caso de feminicídio, os homens assassinam as mulheres movidos pelo ódio e pela misoginia que a condição da vítima ser prostituta desperta neles. Essa categoria de feminicídio revela como a sociedade estigmatiza determinadas ocupações, justificando a ação – ao matar, afirmam que “ela merecia”, ou que “ela fez por merecer”, “ela não valia nada”, ou, ainda, que “a vida dela não valia nada”. Um exemplo mundialmente célebre dessa categoria de feminicídio por prostituição é o caso de Jack, o Estripador, no qual praticou os crimes no East End de Londres, na segunda metade do século, tendo como vítimas mulheres prostitutas famosas. O *modus operandi* era cortar as gargantas brutalmente e depois mutilar os corpos.

Feminicídio por tráfico de pessoas, segundo o Decreto nº 5.017 (BRASIL, 2004), que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, dispõe, no seu artigo 3º, a seguinte definição: trata-se do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Nesse cenário, a exploração incluirá, no mínimo, o abuso da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. Outro fato importante é que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração, será considerado irrelevante, se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na definição.

Já o feminicídio por contrabando de pessoas é o óbito de mulheres em decorrência da situação de contrabando de migrantes. Assim, o contrabando de pessoas consiste em entrar ilegalmente no país ou residir ilegalmente no Estado no qual não tenha cidadania. O objetivo do contrabando é obter direta ou indiretamente um benefício econômico ou material.

Ainda no que tange às classificações, o feminicídio transfóbico abrange a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o homem mata pelo ódio, desprezo ou rejeição da condição da identidade de gênero. Da mesma forma, o feminicídio lesbofóbico envolve a morte de uma mulher lésbica, na qual o homem mata pelo ódio, desprezo ou rejeição pela orientação sexual da vítima.

De mais a mais, o presente trabalho irá abordar o feminicídio íntimo, não íntimo e familiar, tendo em vista que foram esses tipos que ocorreram nos casos analisados na capital Salvador (BA), no período de 2017 e 2018, foco de atenção desta dissertação.

3.3.1 Feminicídio íntimo

O feminicídio íntimo se caracteriza quando ocorre a morte de uma mulher realizada por um homem com quem a vítima tinha ou esteja tendo uma relação íntima (marido, companheiro, irmão, filho, vizinho). Nessa categoria, também, ingressam os crimes cometidos contra mulheres em que um amigo ou vizinho assassina a mulher por não querer ter um relacionamento amoroso ou sexual.

No livro *Direitos sexuais de LGBTTT no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal* (OLIVEIRA, 2012), o Ministério da Justiça, ao tratar dos assassinatos de mulheres no sistema criminal brasileiro, analisou os processos judiciais de crimes de homicídios tentados e consumados de mulheres de

feminicídio íntimo. Dessa análise de estudo qualitativo de processos judiciais nos Estados da Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná, constatou-se que, desses feminicídios íntimos, as mulheres morreram de:

Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. Quando se volta o olhar para a maneira pela qual foi infligida a violência, chamam a atenção a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução. (OLIVEIRA, 2012, p. 39).

No que se refere ao motivo de as mulheres morrerem, o ciúme e o sentimento de posse figuravam como razão, a saber:

Na maior parte do material analisado, alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima e inconformismo com o término do relacionamento apareceram nos processos. “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” é uma frase que aparece em mais de um processo, atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento. Não bastante, constata-se, nos discursos dos autores dos crimes, a expectativa de fidelidade dessa mulher, mesmo após a separação, já que o envolvimento posterior da mulher com outra pessoa foi apontado como motivo do crime. (OLIVEIRA, 2012, p. 43-44).

Como foi visto, as alegações relativas a ciúmes, posse e vingança quanto à vítima aparecem nos processos judiciais, entretanto, essas alegações são meras “desculpas” para justificar a discriminação de gênero que as mulheres sofrem, apenas por serem mulheres. O homem acredita que pode dominá-la, ter a mulher sobre o seu poder.

3.3.2 Feminicídio não íntimo

O feminicídio não íntimo se caracteriza pela morte de uma mulher realizada por um homem desconhecido que não tinha nenhuma relação ou vínculo íntimo com a mulher. Um exemplo disso é um homem que escolhe aleatoriamente uma mulher na rua, abusa sexualmente dela e depois a mata.

No Brasil, pode-se citar o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como o “Maníaco do Parque”, um *serial killer*. Estuprou e matou pelo menos seis mulheres e tentou matar outras nove, em 1998, na cidade de São Paulo. O Maníaco

do Parque não conhecia a vítima antes do crime, apenas minutos antes de realizar o ato. Ele convencia as mulheres a entrarem com ele no Parque do Ibirapuera para tirar fotos, dizendo que era um caça talentos de uma agência de modelos. As vítimas, ao entrarem com ele no Parque, eram estupradas e mortas.

3.3.3 Femicídio familiar

É caracterizado pela morte no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e o autor do crime. O parentesco pode ser considerado como consanguinidade, afinidade ou adoção. No Brasil, um exemplo de feminicídio familiar foi o caso de Eliane Aparecida de Grammont, cantora, que tinha 26 anos quando foi assassinada no dia 30 de março de 1981, em São Paulo, pelo seu ex-marido Lindomar Castilho. A vítima sofreu cinco disparos de arma de fogo, sendo que um tiro acertou o seu peito, deixando uma filha de 2 anos que teve com o assassino.

O assassinato da cantora, na flor da idade, pelo ex-marido, também cantor, ambos conhecidos e estimados pelo público, gerou grande comoção popular. O homicídio fora cruel, desnecessário, desproporcional. [...] Lindomar foi pronunciado por homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de tentativa de homicídio. A defesa recorreu e, em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qualificadora do motivo fútil foi afastada. O relator, Desembargador Prestes Barra, entendeu que o “ciúme, fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil. (ELUF, 2013, p. 107-108).

Portanto, o feminicídio familiar ocorre dentro do contexto de relações de parentalidade, sendo, pois, necessário conhecer como era a família da vítima para procurar entender quais, de fato, seriam os caminhos que levaram ao crime. Na seção seguinte, serão analisados, esmiuçadamente, os casos de feminicídios ocorridos em Salvador, capital do Estado da Bahia, lócus de investigação desta dissertação, nos anos de 2017 e 2018.

4 A MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR: ANÁLISE DOS CRIMES OCORRIDOS NA CAPITAL BAIANA NOS ANOS DE 2017 E 2018

Quanto ao passo a passo da presente pesquisa, empregou-se a metodologia de ordem qualitativa, a partir de um estudo empírico. Antes, faz-se mister ressaltar, mais uma vez, que a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que tipifica o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, entrou em vigor a partir de maio de 2015. Por sua vez, no sistema unificado do Ministério Público da Bahia só constava dos anos de 2017 em diante, tendo em vista que no ano de 2016 o sistema havia sofrido tal alteração.

Por conta disso, diante dessa realidade, para a constituição do *corpus* desta pesquisa, foi feito um levantamento no Ministério Público da Bahia de todos os inquéritos policiais que ingressaram na central de inquéritos nos anos de 2017 e 2018 com a ocorrência do crime de feminicídio. Ao final, foram obtidos vinte e três inquéritos. Posteriormente, por meio de consulta pública com o nome das vítimas, foi possível ter acesso aos processos judiciais. Uma vez que os processos não tinham sido transitados e julgados, foram analisados os inquéritos policiais.

Nas etapas seguintes, dos vinte e três inquéritos policiais disponíveis e reunidos para estudo, escolheram-se cinco crimes de feminicídio ocorridos em Salvador (BA) em razão das peculiaridades dos crimes, da repercussão da mídia e, principalmente, do idioleto (particularidades linguísticas constantes de um indivíduo num determinado período de sua vida, o que reflete suas características pessoais) dos autores dos crimes, já que, por intermédio deles, foi possível analisar o perfil comportamental dos envolvidos.

Com relação à técnica metodológica, empregou-se, também, um viés descritivista à pesquisa, tendo em vista que, a partir da coleta dos dados dos processos judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), foi viável a organização de um *corpus* para o estudo e, ao mesmo tempo, a necessária descrição do conjunto de dados referentes aos crimes de feminicídio.

Ademais, foram utilizadas técnicas de análises de documentos, análise dos discursos e dos inquéritos policiais. Nesse sentido,

Dentro as pesquisas descritivas salientam-se aquelas que têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental etc. As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc. (GIL, 2012, p. 28).

Isso posto, enfatiza-se que os dados, de maneira geral, são de extrema importância para um estudo dessa natureza, uma vez que permitiram traçar e analisar o perfil das vítimas aqui relatadas, assim como seus autores e as circunstâncias do crime.

Ao apresentar os materiais e métodos que constituíram a presente dissertação, agora, serão revelados, por etapas, os elementos que integram o universo perquirido para, a partir disso, tecer novas considerações e problematizações.

Inicialmente, divulga-se a relação das mulheres que foram vítimas de homicídio em Salvador (BA), no decurso de 2017-2018.

Quadro 2 – Levantamento de dados: a mulher enquanto vítima

INQ.	IDADE	ESCOLARIDADE	PROFISSÃO	ETNIA/COR	RELIGIÃO	NATURALIDADE	RELAÇÃO VÍTIMA-AUTOR
01	17		Do lar	Negra		Salvador/BA	namorados
02	31	Ensino Médio completo	Operadora de <i>call center</i>	Parda	Católica	Salvador/BA	união estável
03	23			Parda		Salvador/BA	união estável
04	43		Cozinheira			Salvador/BA	união estável
05	30	Ensino Fundamental incompleto	Auxiliar de serviços gerais	Parda		Salvador/BA	união estável
06	29			Parda		Lauro de Freitas/BA	união estável
07	53			Parda		Santo Amaro/BA	união estável
08	38			Negra		Salvador/BA	união estável
09	25	Ensino Médio incompleto	Autônoma	Parda		Salvador/BA	união estável
10	34	Ensino Médio incompleto	Doméstica			Lafaiete Coutinho/BA	união estável
11	30		Vendedora	Parda		Salvador/BA	não se conheciam
12	32		Receptionista	Parda		Salvador/BA	não se conheciam

INQ.	IDADE	ESCOLARIDADE	PROFISSÃO	ETNIA/COR	RELIGIÃO	NATURALIDADE	RELAÇÃO VÍTIMA-AUTOR
13	16		Estudante			Salvador/BA	namorados
14	45			Negra		Terra Nova/BA	casados
15	56			Parda		Salvador/BA	irmãos
16	46	Ensino Médio completo	Técnica de Nível Médio	Parda		Governador Mangabeira/BA	casados
17	43			Negra			união estável
18				Parda		Jequié/BA	
19	28	Ensino Superior completo	Jornalista	Parda		Salvador/BA	ex-namorados
20	47					Ituberá/BA	união estável
21	18					Salvador/BA	namorados
22	17			Parda			união estável
23	36	Ensino Médio completo	Secretária	Branca		Salvador/BA	união estável

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de material consultado no TJBA

Na Quadro 2 (anterior), que traz um mapeamento da mulher enquanto vítima, quanto aos dados mostrados, dos 23 feminicídios ocorridos em Salvador (BA), no período de 2017 e 2018, as vítimas tinham entre 16 anos (idade mínima registrada) até 56 anos (idade máxima registrada), sendo, pois, percebível, como uma primeira constatação, que não existe uma faixa etária definida para o crime de feminicídio ocorrer.

Dos 23 inquéritos, apenas 7 mulheres tinham a escolaridade marcada nos inquéritos apurados: 1 com Ensino Superior completo; 3 com Ensino Médio completo; 2 com Ensino Médio incompleto; 1 com Ensino Fundamental incompleto. Pode-se extrair, da leitura que se faz desses dados iniciais, que a maioria das vítimas possuía baixa escolaridade ou pouco acesso ao ensino formal.

Com relação à profissão que exerciam no mercado de trabalho, da totalidade de 23 inquéritos, apenas 12 registros foram feitos: do lar, operadora de *call center*, cozinheira, auxiliar de serviços gerais, autônoma, doméstica, vendedora, recepcionista, estudante, técnica de nível médio, jornalista e secretária.

Dos 18 inquéritos que constavam a etnia/cor, apenas 1 foi inscrita como branca; 4 como negras; e 13 mulheres tiveram a identificação de pardas. Nesse

cenário, pode-se concluir que a maioria das vítimas de feminicídio era da etnia/cor parda.

No quesito religião, apenas em um inquérito consta o dado, no qual a vítima expressava ser católica.

Dos 21 inquéritos que constavam a naturalidade: 14 eram naturais de Salvador (BA); 1 mulher de Lauro de Freitas (BA); 1 de Santo Amaro (BA); 1 de Lafaiete Coutinho (BA); 1 era natural de Terra Nova (BA); 1 de Governador Mangabeira (BA); 1 de Jequié (BA); 1 tinha nascido em Ituberá (BA). Todas as mulheres, portanto, eram baianas.

Já em relação ao quesito vítima-autor, 22 inquéritos listaram a relação existente entre o homem e a mulher no momento em que o crime de feminicídio foi protocolado judicialmente, sendo que: em 3 casos, eram namorados; em 13, possuíam união estável; em 2 não se conheciam; em 2 casos, eram casados; em 1, tratava-se de irmãos; e em 1 caso a relação deles era de ex-namorados. Pode-se perceber, ainda no que diz respeito à relação vítima-autor, que em 80% dos casos a mulher possuía relação íntima com o autor, por ser namorada, ex-namorada, ter união estável ou por ser casada.

A seguir, serão arrolados os dados dos agressores no Quadro 3, os autores dos crimes, a saber:

Quadro 3 – Levantamento de dados: o autor do crime

INQ.	IDADE	ESCOLARIDADE	PROFISSÃO	ETNIA/COR	RELIGIÃO	NATURAL	APELIDO
01	21		Autônomo	Negro		Salvador/BA	
02	38	Ensino Médio completo	Caldeireiro	Negro	Católico	Salvador/BA	
03	23			Parda		Salvador/BA	Dhores
04	31	Ensino Fundamental incompleto	Açougueiro	Parda		Salvador/BA	Grandão
05	40			Parda		Salvador/BA	
06	43		Balconista	Parda		Camaçari/BA	Zoião
07	44	Ensino Fundamental incompleto	Artesão	Parda		Salvador/BA	Cláudio
08	37			Negro		Salvador/BA	Geleia ou Nino
09	34		Autônomo	Parda		Salvador/BA	Peu
10	36		Pedreiro	Parda		Lafaiete Coutinho/BA	

INQ.	IDADE	ESCOLARIDADE	PROFISSÃO	ETNIA/COR	RELIGIÃO	NATURAL	APELIDO
11	30	Ensino Fundamental incompleto	Empresário	Parda		Salvador/BA	Foquinho ou Dante
12	30	Ensino Fundamental incompleto	Empresário	Parda		Salvador/BA	Foquinho ou Dante
13	21		Instalador	Parda		Salvador/BA	
14	53		Auxiliar administrativo	Negro		Salvador/BA	
15	56		Investigador de Polícia Civil (aposentado)	Parda		Salvador/BA	
16	46		Vendedor	Parda		Salvador/BA	
17	59	Ensino Fundamental completo	Chaveiro			Salvador/BA	
18	44			Parda		Salvador/BA	
19	32	Ensino Superior incompleto	Desempregado	Parda		Salvador/BA	
20	41		Autônomo	Parda		Santo Amaro/BA	
21	20					Salvador/BA	
22	27		Ambulante	Parda		Salvador/BA	
23	36	Ensino Superior incompleto	Estudante	Parda		Salvador/BA	

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de material consultado no TJBA

No que concerne ao levantamento de dados do autor do crime, em primeiro lugar, é necessário elucidar que, dentre os 23 inquéritos que constituíram a amostra desta pesquisa, um mesmo agressor – inquéritos 210/2017 e 313/2017 – foi o responsável pela morte de duas mulheres distintas que integram o *corpus* aqui descrito, o que justifica, no Quadro 3, a repetição de suas características sociais, em células diferentes.

Dito isso, dos 23 inquéritos averiguados para este estudo, a idade dos autores variou entre 21 anos (idade mínima registrada) até 59 anos (idade máxima registrada). Então, pode-se concluir que não existe um padrão de idade para os autores de crime de feminicídio ocorridos em Salvador (BA), no período de 2017 e 2018.

Com relação à escolaridade deles, apenas em 7 inquéritos tal característica social foi devidamente anotada, sendo que: 2 têm Ensino Superior incompleto; 1 com Ensino Médio completo; 1 com Ensino Fundamental completo; e 3 deles com

Ensino Fundamental incompleto. Da leitura dos dados, pode-se concluir que a maioria possui baixa escolaridade ou pouco acesso à escola/ensino tradicional.

No que tange à ocupação, em 17 inquéritos constavam as respectivas profissões dos autores de feminicídio, assim representados: 3 autônomos; 1 caldeireiro; 1 açougueiro; 1 balconista; 1 artesão; 1 pedreiro; 1 empresário; 1 instalador; 1 auxiliar administrativo; 1 investigador (aposentado); 1 vendedor; 1 chaveiro; 1 desempregado; 1 ambulante; e 1 estudante.

Por sua vez, dos 20 inquéritos que registraram a etnia/cor dos autores do crime, 4 são compostos por negros e 16 se declararam pardos. Já no quesito religião, variável presente em apenas um inquérito, o autor disse ser católico. E, quanto à naturalidade do autor de feminicídio, dos 22 inquéritos, 19 têm como naturalidade Salvador (BA), 1 é de Camaçari (BA), 1 nasceu em Santo Amaro (BA) e 1 é de Lafaiete Coutinho (BA). Logo, todos são baianos.

O Quadro 4, a seguir, reúne dados referentes às circunstâncias de cada crime de feminicídio pesquisado, a saber:

Quadro 4 – Levantamento de dados: o crime

INQ.	DATAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	HORÁRIO/ TURNO	MEIO EMPREGADO	ANTECEDENTE	MOTIVAÇÃO
01	11/02/2018	Barra	6h 50min/Manhã	Socos/pontapés	Não	Questões banais
02	24/06/2017	Curuzu	2h 35min/Manhã	Arma de fogo	Não	Ciúmes e vingança
03	04/01/2018	Periperi	11h 30min/Manhã	Arma de fogo	Não	Vingança
04	20/05/2018	Lobato	22h/Noite	Golpes de faca	Não	Vingança
05	16/04/2018	Pernambués	6h/Manhã	Golpes de arma branca/peixeira	Sim	Ciúmes e vingança
06	29/12/2017	Bairro da Paz	21h 22min/Noite	Golpes de arma branca	Sim	Vingança
07	29/01/2018	Bairro da Paz	14h 30min/Tarde	Espancamento e estupro	Não	Ciúmes
08	16/09/2018	Itapuã	20h/Noite	Golpes de espeto de churrasco	Não	Ciúmes e vingança
09	31/01/2017	Paripe	15h/Tarde	Golpes de arma branca	Não	Vingança
10	05/09/2017	Jardim Nova Esperança	21h 22min/Noite	Arremessou da varanda	Não	Ciúmes
11	09/07/2017	São Cristovão	3h/Manhã	Estupro e murros	Sim	Menosprezo à mulher
12	30/07/2017	Itapuã	9h/Manhã	Esganadura	Sim	Menosprezo à mulher
13	17/04/2017	Itapuã	17h 40min/Tarde	Arma de fogo	Não	Ciúmes
14	18/12/2017	Pernambués	16h/Tarde	Golpes de arma branca	Não	Ciúmes

INQ.	DATAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	HORÁRIO/ TURNO	MEIO EMPREGADO	ANTECEDENTE	MOTIVAÇÃO
15	28/06/2017	Campinas de Pirajá	17h/Tarde	Golpes de arma branca/faca	Não	Vingança
16	26/12/2017	Iguatemi	9h/Manhã	Golpes de faca	Não	Vingança
17	09/04/2017	Sussuarana	18h 30min/Noite	Socos	Não	Ciúmes
18	27/07/2018	Plataforma	20h/Noite	Golpes e pedradas	Não	Vingança
19	13/11/2017	Iguatemi	19h 10min/Noite	Pedradas	Não	Não pagar uma dívida
20	26/03/2017	Itapuã	1h 15min/Manhã	Golpes de faca	Sim	Vingança
21	06/06/2017	Mussurunga		Golpes de faca	Não	Ciúmes e vingança
22	19/09/2017	Pernambués	17h 30min/Tarde	Espancamento	Não	Vingança
23	22/06/2018	Itapuã	19h 15min/Noite	Asfixia	Não	Ciúmes

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de material consultado no TJBA

No ano de 2017, foram registrados 15 feminicídios na capital Salvador (BA), ao passo que, no ano de 2018, o número de crimes sofreu redução para um total de 8, assim distribuídos geograficamente: 1 no bairro da Barra; 1 no Curuzu; 1 em Periperi; 1 no Lobato; 3 em Pernambués; 2 no Bairro da Paz; 5 em Itapuã; 1 em Paripe; 1 no Jardim Nova Esperança; 1 em São Cristóvão; 1 em Campinas de Pirajá; 2 na região do Iguatemi; 1 em Sussuarana; 1 em Plataforma; e 1 em Mussurunga. Desses, percebe-se que o bairro que teve a maior incidência de crimes foi Itapuã, bairro tradicional da orla soteropolitana, com cinco feminicídios registrados no intervalo de dois anos, seguido de Pernambués, com três feminicídios.

Com relação ao turno em que ocorreram os crimes, 8 feminicídios foram cometidos pela manhã; à tarde, 6 deles; e no turno noturno, 8 casos. Em apenas um inquérito, não houve o registro dessa informação. Ademais, no que se refere ao meio empregado para a execução, do universo de 23 inquéritos, 2 deles se deram por socos; 3, por arma de fogo; 9 crimes por golpe de arma branca/faca (maior incidência contabilizada); 2 por espancamento; 1 golpe com espeto de churrasco; 1 arremesso de varanda; 1 por estupro e a presença de murros; 1 por esganadura; 2 por pedradas; e 1 por asfixia, como fora registrado.

Em 23 inquéritos estudados, consta a informação de que 5 autores já apresentavam o histórico de antecedência criminal por outros crimes. Por sua vez, a motivação: 1 feminicídio determinado por questão banal; 19 deles por ciúmes e/ou

vingança; 2 por menosprezo à condição de ser mulher; e 1 caso por não ter havido o pagamento de uma suposta dívida.

A seção seguinte abordará, de forma mais profunda, a Linguística Forense e, por conseguinte, a sua utilidade nos processos judiciais, principalmente nos discursos proferidos por autores de feminicídio.

5 A LINGUÍSTICA E A LINGUÍSTICA FORENSE: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES

A Linguística surgiu como ciência no começo do século XX, tendo vitória nas Ciências Humanas com a finalidade de elucidar a linguagem verbal. Orlandi (2008, p. 10) argumenta que, “ao procurar explicar a linguagem, o homem está tentando explicar algo que lhe é próprio e que é parte necessária de seu mundo e da sua convivência com os outros seres humanos”.

Para que seja viável o entendimento da Linguística Forense, faz-se mister, preliminarmente, compreender o conceito de Linguística, que não se reduz, apenas, a uma disciplina que estuda cientificamente a linguagem verbal humana, mas, sim, um campo do conhecimento que pode implicar vários sentidos, pois a linguagem é expressada de múltiplas formas, em seus vários aspectos e possibilidades. Nesse mesmo sentido, Saussure (2012, p. 38) argumenta, quanto à “[...] utilidade da Linguística, [que] a sua importância geral é por constituir fator mais importante que qualquer outro”.

Dessa forma, a Linguística não tem apenas a expressão do povo como sua finalidade, mas também um campo para resolução de questões práticas da linguagem. Logo,

A linguística está longe de ser uma disciplina homogênea; ao contrário, é um vasto território com muitas noções e orientações teóricas em competição. Assim sendo, ela oferece muitas opções para a pesquisa aplicada, e muitos ramos ou teorias linguísticas são fortemente orientados para a resolução de questões práticas que envolvem a linguagem. Nos últimos anos, tem-se registrado o crescimento de uma tendência aplicada, comprometida com a utilização dos resultados da pesquisa linguística e de outras áreas do conhecimento com vistas à resolução de problemas da vida cotidiana que envolvem o uso da linguagem. A linguística aplicada não está preocupada em descrever a linguagem em si mesma e, portanto, busca conhecimento também em uma variedade de outras ciências sociais, indo da antropologia, teoria educacional, psicologia e sociologia até a sociologia da aprendizagem, a sociologia da informação, a sociologia do conhecimento, etc. É, portanto, um campo interdisciplinar. (CUNHA; COSTA; MARTELOTTA, 2011, p. 26-27).

Nessa seara, Cunha, Costa e Martelotta (2011) problematizam que, para ser observado o estudo científico da Linguística, deve ser observada, também, a capacidade de linguagem, a partir dos enunciados falados e escritos. Em outras palavras, a Linguística expressa a cultura do povo que a fala e/ou a escreve, com as

variações que cada língua apresenta, que lhe são próprias, como a pronúncia e sintaxe, por exemplo, já que em função dessas diferenças é que pode ser reconhecido um povo, a região ou um país.

Por ser um território vasto, a Linguística pode ter sua aplicação no campo das ciências jurídicas, sendo utilizada, pois, para que se entenda a *linguística* de um determinado caso, desde um suicídio – para a verificação se a carta que tenha sido deixada foi escrita pelo suicida – e até mesmo nos casos de feminicídio – a linguagem utilizada pelos autores do crime, bem como as palavras utilizadas.

Uma vez compreendido o conceito geral da ciência linguística, mesmo que sucintamente, passa-se, agora, para a discussão em torno da Linguística Forense, que é o estudo da linguagem no Direito, ou seja, a linguagem utilizada nas investigações criminais. Dessa forma,

A terminologia “linguagem jurídica” se aplica a linguagem do Direito, em sentido lato. Todavia, essa linguagem é instrumento tanto da criação quanto da realização do Direito, [...] e ela vai se particularizando em uma pluralidade de funções, isto é, participa das funções legislativa, judiciária, contratual, doutrinária e administrativa, perpassando, desse modo, todas as vertentes do Direito. (COSTA, 2017, p. 24).

Isso posto, é pertinente ressaltar que, apesar de não ser uma ciência nova, em face da sua relevância social, o estudo da Linguística Forense não é objeto de trabalhos científicos na área, ainda desconhecida para alguns advogados, juízes e promotores, mesmo que permita, de forma aplicada, a verificação mais acurada do perfil de uma pessoa, assim como seus possíveis atos falhos ou lapsos.

Forensic linguistics is not a new field, but over the past few years it has become more structured and better defined within the academic and forensic communities. Is it the accused killer’s voice on the 911 recording reporting the crime? What exactly does it mean to die by accident, e.g., is sudden infant death an accident? Is it a request for drugs if a kid asks an undercover police officer, “What’s chillin?” Does it make any sense to say that someone did not commit genocide, just acts of genocide (The New York Times, August 26, 2001)? Who did, or did not, write that ransom note found in the JonBenét Ramsey home? If a detective asks a suspect, “... do you want to speak with us about why you were arrested?” is the suspect waiving his right not to speak by answering, “Yes, I would like to know why I was arrested”? [...] (MCMENAMIN, 2002, p. 11)⁵.

⁵ “A Linguística Forense não é um campo novo, mas, nos últimos anos, tornou-se mais estruturada e mais bem definida nas comunidades acadêmicas e forenses. É a voz do assassino acusado na gravação do 911 denunciando o crime? O que exatamente significa morrer por acidente, por exemplo, a morte súbita de um bebê é um acidente? É um pedido de drogas se uma criança pergunta a um policial disfarçado: ‘Qual a boa de hoje?’ Faz algum sentido dizer que alguém não cometeu genocídio, apenas atos de genocídio (The New York Times, 26 de agosto de 2001)? Quem escreveu ou não o bilhete de resgate encontrado na casa de JonBenét Ramsey? Se um detetive perguntar a um

Em suma, a Linguística Forense tem como objeto de estudo a linguagem utilizada nos inquéritos e processos, sendo importante para identificar a autoria dos crimes. Ademais, tem como finalidade a semântica, que o sentido das palavras; a pragmática, que é a destinação; a estilística, que é a autoria; a análise do discurso, do que é “dito”; e, por fim, as marcas registradas. Outra questão importante na análise é a estilística forense para ocorrer a possível identificação, pois o estilo escrito é individual e determina a que grupo social/regional aquele indivíduo pertence, é o seu idioleto, sua impressão digital linguística.

Assim,

An understanding of language, linguistics, and the field of forensic linguistics will enable the reader to develop a more informed understanding of recent advances in the theory and method of forensic stylistics for authorship identification. Style is a reflection of individual and group variation in written language. Linguistic stylistics is the scientific study of individual style-markers as described for the idiolect of a single writer and of class style-markers identified for language and dialect groups. Forensic stylistics is the application of the science of linguistic stylistics to forensic contexts and purposes. “Advances” in forensic stylistics refers to the progressive development of a deeper understanding of why and how present approaches work, as well as changes being made in the application of style analysis to cases of questioned authorship. Such advances have several sources: recent casework, new federal requirements for scientific evidence in the U.S., reexamination of the theory of style and its application to the forensic context, and critical response to documented approaches such as those presented in *Forensic Stylistics*. (MCMENAMIN, 2002, p. 12)⁶.

Nessa perspectiva, trata-se do interesse maior pelos marcadores de estilo, a análise do perfil comportamental do indivíduo. E, apesar de ser uma ciência relativamente nova, a Linguística Forense teve no caso de Ted Kaczynski (Unabomber) a sua maior expressão de utilização para identificação de autoria, visto que cada pessoa tem uma impressão digital linguística.

suspeito: ‘... você quer falar conosco sobre por que foi preso?’, está o suspeito renunciando ao direito de não falar respondendo: ‘Sim, eu gostaria de saber por que fui preso?’ [...]” (tradução nossa).

⁶ “O entendimento da linguagem, da linguística e do campo da linguística forense permitirá que o leitor desenvolva uma compreensão mais informada dos recentes avanços na teoria e no método da estilística forense para identificação de autoria. Estilo é um reflexo da variação individual e coletiva na linguagem escrita. A estilística linguística é o estudo científico de marcadores de estilo individuais, conforme descrito para o idioleto de um único escritor e de marcadores de estilo de classe identificados para grupos de idiomas e dialetos. A estilística forense é a aplicação da ciência da estilística linguística em contextos e propósitos forenses. ‘Avanços’ na estilística forense se referem ao desenvolvimento progressivo de um entendimento mais profundo do porquê e como as abordagens atuais funcionam, bem como as mudanças sendo feitas na aplicação da análise de estilos a casos de autoria questionada. Tais avanços têm várias fontes: estudo de caso recente, novos requisitos federais para evidências científicas nos Estados Unidos, reexame da teoria do estilo e sua aplicação ao contexto forense e resposta crítica a abordagens documentadas, como as apresentadas em *Forensic Stylistics*” (tradução nossa).

Kaczynski had a distinctive signature. Since the beginning of the attacks, he has shown a fascination for wood. When Kaczynski was arrested on April 3, 1996, it was estimated that over one hundred hours of work would have gone to building one of his bombs; this was evidently a point of pride for him; In a letter to the Washington Post, Kaczynski boasted of the precision and care with which he mounted his bombs. Part of his correspondence, which he signed as a member of the "Liberty Club," points to another (literally) element of his crimes: the letters "F.C." were found on the remains of several bombs. When investigators and prosecutors face such a complicated and confusing situation as the Unabomber case, recognition of the offender's signature is of paramount importance. Wide geographical range and initially disconcerting the selection of victims can make establishing reasons very difficult. In such a vacuum of information, the various facets of the signature become increasingly important in linking an offender to his crimes. (DOUGLAS; DOUGLAS, 2006, p. 26)⁷.

Ainda nessa discussão, a Linguística Forense mostra-se da mesma forma importante quando não existem outras provas para a elucidação de um crime, como, por exemplo, testes de DNA, testemunhas, filmagens. Nesse sentido,

Forensic linguistics offers a new, remarkable, frontier in evidence gathering—particularly when no other evidence is available to investigators, as was the case with the Unabomber. No fingerprints, hair samples, blood stains, DNA evidence, informants, eyewitnesses, or bomb part serial numbers were available to provide clues as to the Unabomber's identity. Even the FBI's oft-used psychological, criminal, and victimology profiling did not help. Ultimately, language evidence provided a ray of light at the end of the dark tunnel. (BHATIA, 2017)⁸.

Em linhas gerais, o caso Unabomber foi um marco na Linguística Forense para a análise de perfil comportamental, em virtude de ter sido possível o exame de elementos de estilo próprios das cartas enviadas, assim como a apreciação dos

⁷ “Kaczynski tinha uma assinatura distinta. Desde o início dos ataques, ele mostrou um fascínio pela madeira. Quando Kaczynski foi preso em 3 de abril de 1996, estimou-se que mais de cem horas de trabalho teriam sido dedicadas à construção de uma de suas bombas: evidentemente isso era motivo de orgulho para ele. Em uma carta ao Washington Post, Kaczynski se gabava da precisão e do cuidado com que montou suas bombas. Parte de sua correspondência, que ele assinou como membro do ‘Liberty Club’, aponta para outro elemento (literalmente) de seus crimes: as letras ‘F.C.’ foram encontrados nos restos de várias bombas. Quando investigadores e promotores enfrentam uma situação tão complicada e confusa como o caso Unabomber, o reconhecimento da assinatura do infrator é de suma importância. Uma ampla faixa geográfica e inicialmente desconcertante à seleção de vítimas pode dificultar o estabelecimento de razões. Nesse vácuo de informação, as várias facetas da assinatura se tornam cada vez mais importantes na vinculação de um infrator a seus crimes” (tradução nossa).

⁸ “A linguística forense oferece uma nova e notável fronteira na coleta de evidências – particularmente quando nenhuma outra evidência está disponível para os investigadores, como foi o caso do Unabomber. Não havia impressões digitais, amostras de cabelo, manchas de sangue, evidências de DNA, informantes, testemunhas oculares ou números de série de peças de bombas disponíveis para fornecer pistas sobre a identidade do Unabomber. Mesmo os perfis psicológicos, criminais e de vitimologia usados pelo FBI não ajudaram. Por fim, as evidências da linguagem forneceram um raio de luz no fim do escuro túnel” (tradução nossa).

sentidos ocultos das palavras (“ver o que não fala”), os pontos comuns das ideias, as grafias alternativas.

Na subseção seguinte, discute-se de que forma a Linguística Forense pode ser aplicada aos casos de feminicídio ocorridos na capital baiana, locus de investigação da presente dissertação.

5.1 A LINGUÍSTICA FORENSE E OS CASOS DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR (BA)

Observa-se que os crimes ocorridos contra as mulheres estão diretamente ligados às questões de misoginia e de discriminação de gênero, violações essas aos direitos humanos. Na presente pesquisa, como descrito na seção de metodologia e exegese dos dados, ao avaliar os casos de feminicídio na cidade de Salvador (BA), nos anos de 2017 e 2018, verificou-se que as motivações foram: ciúmes, vingança, questões banais e menosprezo à mulher.

Os dados da pesquisa em Salvador (BA) corroboram com a afirmação de que a manifestação de ódio contra as mulheres é um dos motivos do feminicídio. Agora, será feito o relato, individual e detidamente, de como a Linguística Forense pode ser aplicada a cinco feminicídios ocorridos na capital apurada dentre o rol de crimes concretizados no decurso aqui investigado.

5.1.1 Caso I – Inquérito Policial do ano de 2017

No primeiro caso investigado, trata-se de um crime que ocorreu no dia 24 de junho de 2017, por volta das 2h 35min, em via pública, próximo à residência da vítima, cujo autor do crime utilizou uma arma de fogo contra a genitora da sua ex-mulher. O autor e a filha da vítima viviam em união estável, tendo sido dissolvida em virtude das constantes ameaças de morte sofridas pela filha da vítima.

Constam nos autos que no dia do crime a vítima e o autor encontravam-se no bar pertencente à vítima, quando, por volta das 2h 35min, a mesma fechou o bar e dirigiu-se para sua residência. Chegando ao beco próximo à sua residência, foi surpreendida pelo ex-genro, que deflagrou um disparo de arma de fogo, não atingindo por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima conseguiu fugir.

É nítido no caso o feminicídio familiar, já que a vítima era sogra do autor do crime, que alegou como motivação para o mesmo o fato de ter ciúme do relacionamento entre mãe e filha. Depois da tentativa de feminicídio, a vítima ficou com sequelas no ouvido esquerdo e com medo de uma nova tentativa, pelo fato de o autor sempre ter ciúmes da relação dela com sua filha.

Além de ter praticado o crime como forma de “punição” contra a ex-mulher, uma vez que a mesma não quis reatar o relacionamento, então ele passou a aterrorizá-la, a ameaçar a vítima por ser sua ex-sogra, realizando intimidações constantes, diariamente, no local de trabalho, com a finalidade de o relacionamento ser restabelecido. Fica claro nos autos que o crime foi praticado por ciúmes do relacionamento entre a vítima, sua ex-sogra, e a sua ex-mulher, por motivo de vingança para atingir a ex-mulher.

Nas declarações da filha da vítima, a ex-mulher do autor do crime afirmou que conviveu com o autor por seis anos, estando separados a um mês da data do fato. Além disso, relatou que o mesmo esteve no seu trabalho dizendo que se não voltasse para ele mataria os genitores dela, a mataria e se mataria depois. Passou a ser perseguida pelo autor do crime, que ia diariamente ao trabalho dela dizendo que queria voltar para ela, pois não conseguia viver sem a mesma. A ex-mulher do autor disse que durante todo o período que estiveram juntos foi ameaçada de morte, juntamente com seus pais, e, apesar de terem terminado diversas vezes, sempre voltava com medo que ele fizesse algo a seus pais.

Do caso em questão, quanto à fala da filha da vítima, visualiza-se a escalada da violência, uma vez que o autor primeiramente começou com ameaças verbais, minando o psicológico; posteriormente, se deu a etapa da violência física e, por fim, a tentativa de feminicídio. A vítima da violência doméstica relatou ainda que em uma determinada ocasião foi ameaçada com uma faca, tendo registrado o boletim de ocorrência em uma delegacia da mulher, todavia, quando o autor soube, a ameaçou de novo, e ela, por sua vez, não deu prosseguimento.

Nas declarações da amiga da ex-mulher do autor, ela afirmou que já havia presenciado diversas brigas entre o autor do crime e a ex-mulher, causadas por ciúmes, tendo ocorrido situações em que o autor agrediu fisicamente a ex-mulher com socos na boca. Nesse contexto, ela dizia, por diversas vezes à amiga, que o “relacionamento deles não era mais amor”. Contou, também, que toda vez que a amiga terminava o relacionamento, o autor ia procurá-la no trabalho, sujo, sem

tomar banho, com cabelo grande, com a finalidade de abalar o emocional e ter o relacionamento de volta. Afirmou que a amiga comentou que o autor estava andando com ácido para jogar nela – o viu rondando o trabalho dela, inclusive enviou a foto do ácido por *e-mail*.

No depoimento do autor, ele relatou que conviveu maritalmente com a filha da vítima, que o casal sempre teve alguns desentendimentos, mas “nada de muito grave”, e que não eram verdadeiras as declarações de ameaças da ex-mulher, da amiga e da ex-sogra. Alegou ser mentira que atirou na ex-sogra, não sabendo o motivo para a mesma querer incriminá-lo.

Da análise dos fatos narrados, mais uma vez, enfatiza-se que é perceptível a escalada da violência, pois a filha da vítima sofreu todos os estágios da violência, iniciando o ciclo com a fase romântica, a partir do domínio do companheiro nas atividades rotineiras; a segunda fase se deu com os abusos psicológicos, demonstrados com a ida do autor ao trabalho dela com a aparência física de um indivíduo sujo, com cabelo grande, ameaçando matar a todos, caso o relacionamento não fosse restabelecido; e a terceira fase com a lua de mel, com os arrependimentos e culminando com a tentativa de feminicídio contra a sua mãe.

Outro ponto importante no caso é a tentativa de destruição, além do psicológico da filha da vítima, o que revela a destruição da identidade da mulher, ao ser afirmado pelo autor que iria “jogar ácido” na ex-esposa. Portanto, trata-se de uma tentativa de feminicídio familiar: o autor do crime considerava como “propriedade”, afora a ex-mulher, a ex-sogra, demonstrando total menosprezo em relação à vítima e a condição de ser mulher, já que a considerava um objeto pessoal dele.

E, no que diz respeito à Linguística Forense aplicada ao caso, quando o autor afirma que “é tudo mentira”, tal evidência demonstra, nesse contexto observado, o seu total desprezo e a falta de arrependimento com os atos praticados.

5.1.2 Caso II – Inquérito Policial do ano de 2017

No segundo caso aqui observado, trata-se de um crime que ocorreu no dia 18 de outubro de 2017, por volta das 16h, dentro da casa da vítima e do acusado, que tinha 53 anos, esse, por sua vez, responsável por desferir diversas facadas em sua companheira.

O autor era casado com a vítima, entretanto, discutiam constantemente por motivo de ciúme. Acusando-a de adultério, exercia sobre ela um comportamento excessivamente controlador e invasivo, violando por diversas vezes a privacidade da vítima, monitorando, inclusive, o seu celular e as mensagens trocadas. O acusado aguardou todos saírem da residência para começar as agressões com arma branca, tipo punhal, ferindo-a com diversos golpes. Posteriormente, limpou a cena do crime, escondendo o corpo debaixo da cama de um dos cômodos da casa.

No inquérito consta que testemunhas afirmaram que presenciaram gritos de socorro da vítima. Dissimuladamente, o acusado enrolou-se em uma toalha de banho, foi até a janela da residência, informando que teria ocorrido uma briga do casal, mas que já estava tudo solucionado. Para não pairar dúvidas do crime ocorrido dentro de casa, o autor permitiu que uma das vizinhas entrasse na casa para verificar se tudo estava certo – a mesma ao entrar não verificou nenhuma anormalidade, pois estava tudo limpo, e ela não percebeu que o corpo da vítima se encontrava debaixo da cama.

Posteriormente, com uma mochila nas costas o autor fugiu, cumprimentando a todos na rua como se nada tivesse acontecido. Nos autos constam que testemunhas afirmaram que, apesar de ser uma pessoa de boa convivência com os vizinhos, de comportamento tranquilo, era extremamente controlador e agressivo com sua esposa.

Pesquisas empreendidas no sistema da Polícia Civil da Bahia registraram inúmeros boletins de ocorrências de violência doméstica praticada pelo autor contra companheiras. Em depoimento, a filha da vítima afirmou que a mãe a informou que estava divorciando do autor, mas o mesmo não queria de forma nenhuma o fim do relacionamento. Antes de fugir, o autor escreveu um bilhete manuscrito, integralmente transcrito da seguinte forma: *Família mim desculpe, eu amo demais minha esposa, por esses anos todos, nunca pensei em um dia ser traído por L., mas aconteceu, então eu não irei perder ela pra ninguém, por isso tive que tomar uma decisão, eu sei que errei muito mas isso não leva o motivo dela ter mim traído. Obrigado pela compreensão de toda família S. e J. O.*

No bilhete, o autor confessa o crime, ao informar que teria assassinado a vítima em decorrência de uma suposta traição e que “não a perderia para ninguém”. A vítima foi surpreendida por diversos golpes de faca, tipo punhal em distintas partes do corpo, sobretudo nas costas, sem nenhuma possibilidade de defesa.

Na Linguística Forense aplicada ao caso, o autor revela ter total desprezo à condição de mulher, demonstrando que não estaria arrependido pelo crime praticado, pois afirma: “[...] nunca pensei em um dia ser traído por L., mas aconteceu, então eu não irei perder ela pra ninguém [...]”. O autor acusa a vítima de traição e, por isso, se acha no direito de ceifar a vida, surpreendendo-a com facadas pelas costas. Afirma no bilhete o autor que “ama demais” a vítima, contudo, a mata. Nesse sentido,

Não pretendo adentrar os meandros da diferença entre amor e paixão, que me parece muito mais dada a psicólogos/as ou pesquisadores da área. Mas me cabe como jurista buscar compreender por que a conduta criminosa do homem que agride e mata “sua” mulher ainda pode ser tomada pela sociedade, e não raro pelo judiciário, como signo de amor irracional. Uma forma de compreender que tem sido revista, é fato, mas que ainda está distante de ser completamente superada. Penso que a inclusão do feminicídio entre nós tenha sido um bom elemento incluído no debate a respeito dos rótulos lançados sobre mulheres vítimas de violência e as “razões” de crimes de morte de que são alvo. (MENDES, 2017, p. 214-215).

A conduta criminosa do homem em matar a mulher alegando “motivo de amor” não pode ser encarada pelo judiciário como “amor irracional”, “amor desmedido”. Na verdade, apesar da alegação de amor e ciúmes, o caso em análise explicita a mais extrema expressão da violência de gênero, que não é em virtude de sentimento, mas, sim, de uma sociedade patriarcal.

A violência sofrida pela vítima, culminando com a sua morte, se dá em função de circunstâncias familiares, cujo algoz é seu próprio marido. Logo, a morte dessa vítima – e de tantas outras mulheres – ocorre em decorrência de uma sociedade patriarcal, de papel cultural desempenhado ao longo dos tempos predeterminado, em que o homem exerce poder sobre a mulher. Isso posto, entende-se que o feminicídio não é apenas a morte de uma mulher; é, sim, a morte de todas as mulheres que querem assumir o protagonismo de suas vidas, como, por exemplo, ao terminarem um relacionamento, sem deixarem, pois, de ser dominadas pelo poder exercido socialmente por um homem.

5.1.3 Caso III – Inquérito Policial do ano de 2018

No que diz respeito ao terceiro caso apurado, o delito ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2018, no bairro da Barra, região nobre e turística da cidade de Salvador

(BA). O autor do crime foi o marido da vítima, que perpetrou a tentativa de feminicídio por intermédio de socos e pontapés, tendo sido autuado em flagrante.

Segundo o inquérito, o autor da tentativa de feminicídio, de 20 anos, e a vítima, de 17 anos, mantiveram uma união estável por três anos. No depoimento da testemunha que presenciou o crime, cuja ação possibilitou que o autor tivesse sido preso em flagrante, ela afirmou que o visualizou desferindo socos na região da face de uma mulher, ao passo que, também, puxava o cabelo, projetando-a contra a grade de um edifício. Posteriormente, a vítima começou a perder muito sangue pelo nariz e boca, caindo inconscientemente.

O autor, em seu interrogatório, contou que desde o início do carnaval se encontrava comercializando cervejas no circuito da festa, sendo ajudado por sua companheira, entretanto, ao discutir por questões banais e por ter sido agredido primeiramente, desferiu-a um murro que atingiu o seu rosto. Ao ser perguntado pelos policiais militares, informou que a mulher era sua companheira.

O atestado médico constante nos autos relata que a vítima, após ter sido espancada, sofreu traumatismo craniano e possível perfuração do pulmão. A mulher, ao se recuperar, compareceu ao juízo para pedir pela liberdade do autor, pois não se considerava “ameaçada” com a soltura dele, tendo, inclusive, reconciliado com o autor logo após os fatos.

Afirmara que não possuía filhos com o autor. Por causa da tentativa de feminicídio cometido, encontrava-se preso o autor. Ela relata que queria ter ao menos o direito de visitá-lo na “cadeia”, mas que a carceragem a impede, apenas com ordem do Ministério Público, pois havia uma medida protetiva de urgência evitando o homem de se aproximar, por ser perigoso e por tentado contra a vida dela.

Analisando o inquérito policial, verifica-se que o autor confirmara as agressões, não demonstrando qualquer arrependimento pelos atos praticados, justificando que agredia por ser sua companheira, tratando a mulher como “objeto”, menosprezando, assim, a sua condição. Por sua vez, a Linguística Forense aplicada à vítima constata que, apesar de ter sofrido uma tentativa de feminicídio, não considera o autor uma pessoa perigosa, sendo que a sua única preocupação é poder visitá-lo no presídio.

5.1.4 Caso IV – Inquérito Policial do ano de 2018

O crime ocorreu dia 4 de janeiro de 2018, às 11h 30min, cujo autor agiu livremente ao desferir disparos de arma de fogo contra a sua companheira, não causando óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. O autor e a vítima conviviam há cinco anos e desse relacionamento tiveram um filho juntos. Pelo menos há um ano vivem separados.

No termo das declarações de uma das testemunhas, afirmara que o autor do crime e a vítima tiveram um relacionamento amoroso, tendo um filho de quatro meses à época, e a mulher seria agredida verbal e fisicamente, mas nunca havia denunciado por medo da reação do autor. Entretanto, ao ficar grávida e mesmo assim continuando sendo agredida pelo autor, a vítima resolver separar-se, alugando uma residência para ela, todavia, suas condições financeiras não permitiram continuar morando de aluguel e foi morar com a declarante.

Ocorreu que, nesse mesmo período, o autor “saiu” do presídio e começou a procurar pela vítima, que se encontrava grávida, para reatar o namoro, e caso não aceitasse, dizia que iria atear fogo em sua residência. Em ato contínuo convidava a vítima para ir até a sua residência, mas como ela não ia, as ameaças eram intensificadas.

Posteriormente ao nascimento do filho do casal, o autor entrava livremente na residência da vítima, sem qualquer permissão, agredia a vítima com coronhadas e pontapés na presença de familiares; xingava-a de “desgraça”, relatando que “se não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”, além do fato que iria atear fogo na residência dos familiares.

Concretizou as ameaças no dia 4 de janeiro de 2018. O autor, conjuntamente com mais dois amigos, chamou a vítima ao portão, no entanto, ela não saiu; então, o autor forçou o portão, sendo que a vítima estava com seu filho no colo. O autor mandou que ela entregasse o filho deles para a mãe dela, mas ela havia se negado. O autor insistia para conversar com a vítima a sós. Ao ser questionado o teor da conversa, negava-se a dizer; a vítima, por sua vez, insistia para que ele fosse embora. Como resultado, não foi embora e deflagrou um tiro em direção a ela, não a atingindo.

A vítima correu com o filho para se proteger, e o autor continuou perseguindo-a com a arma em punho, disparando um segundo tiro, que também não atingiu a

vítima. Não satisfeito, disparou um terceiro tiro, que atingiu a virilha da vítima. Ao ver o sangue, a mulher gritou acreditando que fosse o sangue do próprio filho. Nesse momento, como relatado, o autor fugiu juntamente com seus dois amigos.

Em seguida, foi socorrida no Hospital do Subúrbio na cidade de Salvador (BA), e depois seguiu para a residência de uma amiga. O autor, ao saber que a vítima não tinha morrido, continuou ligando e enviando mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp*, ameaçando-a, afirmando que iria atear fogo na residência da amiga na qual a vítima estava hospedada. Sucede que passadas duas semanas da tentativa de feminicídio, a vítima voltou a morar com o autor. Ao ser questionada sobre isso, informou que se sentia ameaçada e preocupada com a sua segurança e com a de seus amigos e familiares. A declarante não soube informar o endereço da vítima; teria conhecimento que o autor é traficante e homicida, sendo que assassinou um famoso dançarino em Salvador (BA).

No depoimento da vítima, afirmara que convivia com o autor durante cinco anos, sendo que estavam separados há um ano, cujo autor a agredia fisicamente com murros, pontapés, chutes e, ainda, verbalmente, ao dizer: “sua puta, vagabunda, descarada. Vou te matar se você não ficar comigo”. Ao ser questionada por que nunca registrou um boletim de ocorrência contra as agressões e ameaças, afirmou que sentia medo por ser o autor envolvido no crime e ter revólver.

Com relação ao crime do dia 4 de janeiro de 2018, o autor estaria muito zangado, pois a vítima tinha passado o réveillon em uma festa. Ao saber disso, ele enviou a seguinte mensagem: “você estava na festa, foi? Você vai ver”; “volte, senão eu te mato”; “se você não voltar, mando te matar, vou tocar fogo na casa de sua mãe”, além disso, havia enviado um *print* do rosto da vítima com a seguinte frase: “Quem achar essa mulher pode matar, eu pago R\$ 1.000,00”.

Então, a vítima espontaneamente foi a residência do autor. Ao chegar, foi recebida com agressões físicas e verbais. O autor afirmou que ela não podia ter rede social, nem telefone celular, por sentir ciúmes dela; e que a queimou com uma colher quente no braço e na coxa. Mais do que isso, teve os cabelos cortados com uma faca de serra, tipo mesa; foi xingada de “puta”, “vagabunda”, “descarada”, e seu aparelho celular foi quebrado.

Questionada por que nunca registrou boletim de ocorrência contra o autor, afirmou que sentia medo de morrer, pois “ele não tinha nada a perder”, já “tinha feito muita coisa” e “matado muita gente”, e que não queria ir para uma casa de abrigo,

uma vez que o autor a procurou dizendo “que só queria ver o filho deles”. Por outro lado, no depoimento do autor, foi relatado que não exercia qualquer atividade remunerada, mantendo sua subsistência comercializando entorpecentes, por ser integrante da facção denominada BDM.

Além disso, ele negou que tenha pretendido matar a sua companheira; para ele, apenas, havia “brigado” com a mesma. Por estar incomodado com o fim do relacionamento, foi até a residência da mãe da vítima portando um revólver com o objetivo de ameaçar a vítima, confessando que disparou três vezes contra a sua companheira, que estava com o filho deles no colo.

Analisando a Linguística Forense do depoimento da testemunha, percebe-se que desde o início da relação ocorreu a escalada da violência: o autor, primeiramente, agredia verbal e fisicamente; posteriormente, tentou contra a vida da vítima. No depoimento dela, entende-se que o autor, ao xingar, queimar o próprio corpo, ter seus cabelos cortados com a faca de serra, por exemplo, na verdade, está tentando “queimar” a imagem da mulher, atingindo-a.

Nesse contexto, ainda em relação ao depoimento do autor, fica claro o total desprezo à legislação vigente no Brasil, ao afirmar que mantém sua subsistência por meio do comércio livre de entorpecentes; além disso, nega o crime afirmando que “não queria matar”, que “apenas brigou com a mesma”, minimizando, assim, os três tiros, reduzindo-os, pois, a uma “briga”.

5.1.5 Caso V – Inquérito Policial do ano de 2018

O delito ocorreu na cidade de Salvador (BA), mais especificamente, no dia 23 de junho de 2018, no bairro de Stella Mares, orla soteropolitana. O autor do crime foi o ex-marido da vítima, que perpetrou o feminicídio por meio de asfixia mecânica, tendo sido autuado em flagrante.

O autor do crime de feminicídio, de 35 anos, e a vítima, de 35 anos, mantiveram um relacionamento por 18 anos. Estavam casados legalmente, mas, à época do crime, estavam separados. Ele morava em um apartamento no bairro de Itapuã, orla da cidade, e ela com a sogra, a cunhada, o marido desta e as duas filhas que teve com o autor. No dia 23 de junho de 2018, ele foi preso em flagrante delito por ter assassinado a ex-mulher, apesar de querer simular um socorro à vítima

levando o corpo a uma unidade de atendimento hospitalar (UPA), chegando ali já sem sinais vitais.

Por sua vez, a médica de plantão detectou marcas de violência no corpo da vítima e concluiu que essas culminaram em sua morte. Uma unidade da Polícia Militar foi deslocada à UPA de Itapuã, em Salvador, e os policiais logo perceberam arranhões no rosto do ex-marido da vítima, bem como seu comportamento estranho, que era notoriamente marcado pelo nervosismo. Conduzido à delegacia, não demonstrou qualquer sentimento de tristeza e afirmava não ter conhecimento do que havia acontecido com a vítima.

A equipe de investigação compareceu ao imóvel em que ocorreu o crime e encontrou um travesseiro com marcas de sangue por ambos os lados. A irmã da vítima, ouvida pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, declarou que o relacionamento entre o casal sempre foi muito conturbado, pois ele era muito ciumento. Não permitia que a companheira saísse com amigas ou mantivesse contas em redes sociais, o que caracteriza perseguição, segundo Russell (2011), e, o mais grave, já havia feito uma série de agressões físicas à irmã.

Uma delas com golpes de sandália no rosto causou o rompimento do seu tímpano; em outra ocasião, foi empurrada escada abaixo. A vítima chegou a confidenciar à irmã que uma vez ele a levou para um hotel empunhando uma faca e a ameaçou de morte. Ainda segundo declarações das irmãs da vítima, os vizinhos sempre reclamavam na portaria, pois ouviam os gritos de pedidos de socorro da vítima, e a família tinha conhecimento da brutalidade. Em suma, nota-se como a escalada da violência é significativa nesse caso. Os constantes apelos de “socorro”, as ameaças de morte feitas verbalmente seguidas da intimidação de uma arma branca (faca) acabaram culminando no feminicídio.

No depoimento do autor, apesar de ser muito contraditório (as mentiras ficaram evidentes), algumas frases ditas são de grande importância para o presente estudo e para as provas do feminicídio. As afirmações do ex-marido da vítima são muito significativas à luz da Linguística Forense. Ele, em seu depoimento, nega ter cometido qualquer violência contra a esposa e diz que chegou do trabalho, foi tomar banho e ouviu um barulho; quando foi ver o que tinha ocorrido, percebeu que a companheira estava caída de barriga para baixo com o rosto no chão. Disse que a colocou na cama e percebeu que a mesma “estava com uma espinha sangrando e apresentava ronco alto”.

Esses dois detalhes são interessantes para a análise aqui realizada: a espinha sangrando parece ser uma maneira de justificar aos policiais o aparecimento de sangue (proveniente de corte) no rosto da vítima. Caso contrário, por que, em função de a mulher apresentar um quadro grave, o companheiro se fixaria na espinha?

Observando as fotos que acompanham o processo, foi comprovado que a vítima apresentava um corte de grandes proporções em um dos lados do rosto. Como um corte desse porte (aproximadamente 10 centímetros) pode ser comparado a uma espinha de apenas uns milímetros de diâmetro? É notória a tentativa do acusado de minimizar a ferida apresentada pela mulher, de torná-la ínfima e irrisória. Sua declaração é mais uma prova do feminicídio cometido.

O ronco alto emitido pela mulher, e enfatizado pelo autor, é uma expressão que pode ser utilizada, da mesma forma, como prova pericial. Na maioria dos depoimentos de criminosos que perpetram crimes por asfixia ou esganadura, o que mais lhes chama a atenção é o ruído que a vítima faz quando está perdendo o ar e eles têm que fazer parar. Embora o ex-marido não tenha admitido o crime, seu ato falho com a expressão “ronco alto” mostra que estava tentando abafar o ruído dos estertores da vítima agonizante.

Declarou, ainda, que chamou por seu nome várias vezes, tentando reanimá-la, porém ela não respondeu. “Pegou um frasco de perfume, encostou em seu nariz e jogou água no seu rosto, mas [...] não reagiu”. Dando prosseguimento à análise, o perfume e a água não são tentativas de salvar a vítima, pois ninguém tenta salvar uma pessoa que corre risco de vida jogando líquidos no seu rosto. O que mostra é uma tentativa de apagar as marcas de seu crime, de lavar as provas e de eliminar os vestígios. O perfume é mais um indício do apagamento do cheiro feminino por outro aroma.

Apesar de viverem separados, o autor do delito continuava mantendo sob o seu controle a vítima, não permitindo que a mesma saísse sem ser acompanhada de um familiar seu, não deixava que ela trabalhasse, nem estudasse, demonstrando um ciúme doentio pela vítima. Os depoimentos dos vizinhos e familiares demonstram que o ex-marido e a vítima viviam um relacionamento conturbado, com inúmeras brigas por causa de ciúmes, tendo a mulher sofrido outros tipos de violência, que culminou no feminicídio.

Destaca-se do inquérito policial (2018, p. 10):

Insta ressaltar ainda, que os indícios até o presente não existem dúvidas que se tratou de um feminicídio, instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Expressão da afirmação irrestrita de posse, como se a mulher fosse um objeto, evidenciando a predominância de relações de gêneros hierárquicos e desiguais. Ademais a lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121, do CP, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, acionado também no rol de crimes hediondos. (Lei 8.072/1990).

Após análise do inquérito policial, percebe-se que o autor do feminicídio utilizou-se de uma escalada da violência para com a vítima, tendo em vista que primeiro sentia ciúmes, não a deixando estudar nem trabalhar; depois passou à etapa de agressão verbal e, posteriormente, a agressões físicas; e, por fim, a assassinou sem direito a defesa, asfixiando-a com um travesseiro. E, como salientam Meneghel e Portella (2017, p. 3078), “[...] o feminicídio é a etapa final do *continuum* da violência contra a mulher, muitas destas mortes são ‘anunciadas’ e evitáveis”.

A vítima, mesmo sofrendo constantes ameaças, acreditava que o acusado havia mudado seu comportamento, demonstrando por meio das palavras e dos atos a sua determinação em manter o controle total sobre sua vida. O próprio fato de a vítima residir com a sogra, a cunhada e o cunhado já mostram uma forma de controle por parte dele, quase um encarceramento. Dessa maneira ela estaria sempre sob “seus domínios”, ele vigiaria seus passos em função dos olhos de “sua família”, ao passo que ele residia sozinho em um apartamento, livre para fazer o que bem entendesse.

De acordo com as irmãs da vítima, o autor tinha, inclusive, outras mulheres. E foi no seu apartamento que o crime foi cometido. Mesmo a mulher residindo na casa da sogra, no dia de sua morte ela estava no apartamento dele. Era, portanto, o local de total domínio do agressor.

Os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a compreender os seus determinantes, alguns conhecidos de longa data, outros emergentes na atualidade. Os mais conhecidos e estudados são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e nas relações entre parceiros íntimos as mulheres são consideradas propriedade dos maridos, companheiros, namorados e ex-companheiro. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3080).

Consoante o laudo que vem acompanhado das fotos da perícia, “[...] esta não foi a primeira vez que o autor agrediu sua esposa, outras já haviam ocorrido,

inclusive os familiares noticiam um empurrão escada abaixo e a perfuração do tímpano da vítima por ocasião de uma pancada desferida [...]” (p. 74). A despeito das constantes agressões, ele nunca foi denunciado pela mulher. O fato mostra até que ponto ele a mantinha subjugada.

Na perícia realizada no corpo dela, o exame verificou “escoriações lineares em região do ombro direito e região pré-auricular direita” (p. 87), o que evidencia que a vítima tentou se defender com as unhas no momento em que estava sendo atacada. Inquerido sobre a origem dos arranhões, o autor disse que não se lembrava.

E, após a discussão dos casos práticos no universo da pesquisa (Salvador-BA), passa-se, agora, na subseção seguinte, a problematizar aspectos que envolvem as políticas públicas para a prevenção do feminicídio.

5.2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Por ser crescente o número de feminicídios, foi necessário criar políticas públicas para a sua prevenção. O Governo Federal, no ano de 2019, anunciou a campanha *Enfrentamento à violência contra a mulher*, com o objetivo de divulgar o Ligue 180, central de atendimento à mulher em situação de violência⁹.

Ademais, outra medida do Governo Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Comunicação Social, é a campanha *Você tem voz*, com as cantoras Simone e Simaria cantando a música *Amor que dói*, assim reproduzida¹⁰:

Por muito tempo eu fiquei calada
Mesmo vivendo tanta coisa errada
Um pesadelo que não tinha fim
Sempre era assim
E essa rosa agora não adianta nada
Mais uma vez, sua desculpa não apaga
As marcas dessa dor
Que você deixou
E a gente não se olha mais do jeito que se olhava
Você não toca em mim do jeito que você tocava
Amor que dói
Não é amor, não, não, não, não

⁹ A partir de 2020, o Ligue 180 atenderá por videoconferência, para garantir o acesso das mulheres surdas ao direito fundamental à acessibilidade de denúncia, o que representa mais um avanço na causa.

¹⁰ BISPO, Pablo; RUXELL; Santos, Sérgio; WINNIE. Amor que dói. Disponível em: <<https://m.letras.mus.br/simone-simaria-as-coleguinhas/amor-que-doi/>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

E a gente não se ama mais do jeito que se amava
 Você não toca em mim do jeito que você tocava
 Amor que dói
 Que cala a voz, não é amor
 Eu não calo a minha voz
 Vou gritar por todas nós
 Eu não calo a minha voz
 Não
 Eu não calo a minha voz
 Se for preciso, vou gritar por todas nós
 Eu vou deixar meu coração falar
 Saber que eu me amo e não vou me calar
 Se atinge uma, atinge todo mundo
 Machuca uma, machuca todo mundo
 Você não tá sozinha, não
 Então por que não tira a tua voz do mudo?
 E a gente não se olha mais do jeito que se olhava
 Você não toca em mim do jeito que você tocava
 Amor que dói
 Não é amor, não, não, não, não
 E a gente não se ama mais do jeito que se amava
 Você não toca em mim do jeito que você tocava
 Amor que dói
 Que cala a voz, não é amor
 Eu não calo a minha voz
 Vou gritar por todas nós
 Eu não calo a minha voz
 Não

Em maio do ano de 2019, o Distrito Federal realizou a campanha *Meta a colher para a prevenção do feminicídio*, com o seguinte *slogan*: “A melhor arma contra o feminicídio é a colher”, com o objetivo de quebrar o ciclo da violência que as mulheres sofrem, evitando, assim, um provável caso de feminicídio. Tal campanha foi realizada pela cantora Naiara Azevedo com a música *Coração pede socorro*, cuja letra segue reproduzida¹¹:

Um amor desse
 Era 24 horas lado a lado
 Um radar na pele, aquele sentimento alucinado
 Coração batia acelerado
 Bastava um olhar pra eu entender
 Que era hora de me entregar pra você
 Palavras não faziam falta mais
 Ah, só de lembrar do seu perfume
 Que arrepio, que calafrio
 Que o meu corpo sente
 Nem que eu queira, eu te apago da minha mente
 Ah, esse amor
 Deixou marcas no meu corpo
 Ah, esse amor

¹¹ AZEVEDO, Naiara; QUADROS, Rafael; LEÃO, Waléria. Coração pede socorro. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/naiara-azevedo/coracao-pede-socorro/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

Só de pensar, eu grito, eu quase morro
 Ai, esse amor
 Deixou marcas no meu corpo
 Ai, esse amor
 Só de pensar, eu grito, eu quase morro
 Com você, meu coração pede socorro
 Ah, só de lembrar do seu perfume
 Que arrepio, que calafrio
 Que o meu corpo sente
 Nem que eu queira, eu te apago da minha mente
 Ai, esse amor
 Deixou marcas no meu corpo
 Ai, esse amor
 Só de pensar, eu grito, eu quase morro
 Ai, esse amor
 Deixou marcas no meu corpo
 Ai, esse amor
 Só de pensar, eu grito, eu quase morro
 Com você, meu coração pede socorro

Essas campanhas foram realizadas por cantoras reconhecidas nacionalmente com a finalidade de dar maior divulgação à prevenção da violência contra a mulher, desta forma incentivar as mulheres que são vítimas de qualquer tipo de violência a denunciarem e principalmente perceber o ciclo de violência, terminando um relacionamento tóxico, prevenindo assim o crime de feminicídio.

No que tange ao Estado da Bahia, foi criada a campanha *Masculinidade tóxica*, com o objetivo de discutir as relações violentas. Nesse sentido,

As discussões sobre masculinidades tóxicas poderão esclarecer mais sobre as relações violentas e opressivas de gênero, liberando homens e mulheres da manutenção da imagem idealizada que os aprisiona e abrindo perspectivas de construção de novas masculinidades e novas relações de gênero que contribuirão para uma vida plena¹².

O Esporte Clube Bahia, também em 2019, consciente de seu papel social, foi o primeiro time de futebol no Brasil a criar a campanha *Me deixe torcer* com o objetivo de conscientizar a população em geral sobre a violência e os assédios nos estádios de futebol.

Tem também como objetivo a campanha, as torcedores denunciarem em tempo real, qualquer tipo de assédio, perigo ou constrangimento na Arena Fonte Nova, através do aplicativo oficial do Bahia, chamado “APP BBMP”.

¹² SCHEFLER, Maria de Lourdes. Masculinidade tóxica: o que é?
 Disponível em: <<https://soumaisabahia.com.br/masculinidadenova/noticias/o-que-e/>>.
 Acesso em: 20 jan. 2020.

Isso posto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve arcar com a subsistência da mulher que tiver que se afastar do trabalho para se proteger da violência doméstica, a saber:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto¹³.

Na questão legislativa, foi criada a Lei nº 13.871 (BRASIL, 2019) para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

¹³ Cf. Recurso Especial, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RESP%20voto%20relator.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Entendemos ser necessário a criação de novas políticas públicas para o enfrentamento a violência doméstica contra a mulher, pois apenas mudanças legislativas não são suficientes, como demonstrado na análise dos casos acima.

As políticas públicas necessárias são as mudanças sociais e culturais, combate à violência simbólica contra as mulheres, o empoderamento feminino, para assim prevenir a violência e conseqüentemente os crimes de feminicídio.

Na seção seguinte, serão comentadas as conclusões desta pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou realizar, de forma crítica, uma pesquisa qualitativa acerca dos caminhos que conduzem ao feminicídio. Para tal, utilizou-se, teoricamente, da Linguística Forense como uma possibilidade eficaz de enfrentamento/prevenção ao crime aqui discutido e problematizado.

Inicialmente, entendeu-se que ao lançar a temática para estudo seria necessário recorrer a entendimentos e a conceitos, como, analisar o feminicídio, a escalada da violência, a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), bem como os tipos de feminicídio, aprofundando, nessa seara, os feminicídios íntimo, não íntimo e familiar, já que foram os que ocorreram no decurso aqui avaliado: o período de 2017 e 2018.

Nessa perspectiva, foram analisados os casos de feminicídios ocorridos em Salvador (BA), espaço de investigação desta dissertação, no intervalo temporal metodologicamente estabelecido para isso, observando, assim, o perfil social das vítimas, como também o tipo de feminicídio e a caracterização do perfil do agressor, uma vez que foi possível especificar o local e as circunstâncias de onde ocorreu cada crime.

Isso posto, observou-se, de forma pormenorizada, como a Linguística Forense poderia ser aplicada aos casos de feminicídio em tela, de modo a permitir, ainda, a avaliação das políticas públicas existentes (e persistentes) para a prevenção do feminicídio para além do cenário baiano, encarando, pois, o problema como uma realidade que agrava a sociedade como um todo.

Por fim, é válido mencionar, mais uma vez, a importância e utilidade da Linguística Forense para a prevenção do crime de feminicídio, uma vez que, ao se conhecer as expressões e/ou termos linguísticos que se repetem no modo como os indivíduos se expressam verbalmente, as mulheres podem reconhecer situações de violência que estejam sofrendo, além de procurarem ajuda nas delegacias das mulheres ou nos centros de referência de atendimento à mulher, evitando – ou, quiçá, erradicando – a violência no cenário social brasileiro, prática essa que, ainda, a coloca em uma situação de opressão, subjugação e vulnerabilidade.

7 PRODUTO DA PESQUISA

Quadro 5 – A Linguística Forense aplicada aos casos de feminicídio em Salvador (BA)

INQ.	AUTOR	VÍTIMA	FAMILIARES	CATEGORIA
CASO 1		<i>Apesar de ele me bater, nunca fui agredida.</i>		Posse
CASO 2	<i>Eu te mato e depois cometo suicídio.</i> <i>Não posso viver sem você.</i> <i>Vou matar você e seus pais, caso termine comigo.</i>			Posse
CASO 3	<i>Coloco fogo em sua casa, caso não reate o namoro comigo.</i> <i>Eu te mato, sua desgraça.</i> <i>Se você não ficar comigo, eu ateio fogo em sua casa com seus familiares dentro.</i> <i>Vou atear fogo na casa que você mora.</i> <i>Putá.</i> <i>Vagabunda.</i> <i>Descarada.</i> <i>Vou te matar se você não ficar comigo.</i> <i>Vou te matar.</i> <i>Você estava na festa, foi? Você vai ver.</i> <i>Volte, senão eu te mato.</i> <i>Se você não voltar, mando te matar, vou tocar fogo na casa de sua mãe.</i>	<i>Eu não posso ter celular e nem rede social nenhuma.</i> <i>Tenho medo de morrer, pois ele não tem nada a perder, é tanta coisa que já fez, já matou muita gente.</i>		Posse
CASO 4	<i>Está certo o que você</i>		<i>Agressivo por</i>	Ciúmes

	<p><i>está fazendo? Marcando encontro com outros homens? Não comi o "reggae" dela e a esfaqueei.</i></p>		<p><i>ciúmes. Ameaça constante de morte.</i></p>	
CASO 5	<p><i>Vou te matar. Você vai ver.</i></p>	<p><i>Ele vive me perseguindo.</i></p>		<p>Posse</p>
CASO 6	<p><i>Estou extremamente arrependido. Se você se separar de mim, eu te mato. Vou atear fogo.</i></p>		<p><i>Não aceitou o término do relacionamento.</i></p>	<p>Posse</p>
CASO 7			<p><i>Muitas brigas. Agressões físicas. Espancamento. Hematomas no corpo (agressões). Fama de bater em mulheres. Quando perguntava a vítima sobre os hematomas, afirmava que tinha caído.</i></p>	<p>Posse e ciúmes</p>
CASO 8	<p><i>Se você me trair eu faço algo de ruim com você. Vou matar você e ele. O que você quer de sua vida? Se eu for preso, quando sair eu te mato.</i></p>		<p><i>Homem violento. Agressões físicas. Muito apaixonada, por isso se submete aos maus-tratos para preservar os filhos e manter o casamento. Relacionamento conturbado. Muito ciumento. Muita agressão</i></p>	<p>Posse e ciúmes</p>

			<i>verbal.</i>	
CASO 9	<i>Eu não aguento mais ficar sem você, vai morrer os dois.</i>		<i>Perseguir e ameaçar de morte.</i>	Posse e ciúmes
CASO 10	<i>Demônio.</i>		<i>Agressões físicas. Ameaças de morte.</i>	Posse
CASO 11		<i>Sinto medo.</i>		
CASO 12	<i>Eu não irei perder ela para ninguém.</i>		<i>Brigas com frequência por motivo de ciúmes. Histórico de agressões contra ex-companheiras.</i>	Posse
CASO 13	<i>Putá. Vagabunda. Quando sair da cadeia, vou cortar todos da família no aço. Quando sair da cadeia, vou pegar um por um. Não se meta que é problema de família.</i>			Posse
CASO 14	<i>Se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém. Se você não quiser ficar comigo, eu vou lhe matar e depois me matar.</i>	<i>Monitorando pelo celular, mandando mensagem. Ameaças de morte. Sentimento de medo. Perseguição no trabalho. Não aceitava a separação.</i>	<i>Brigas constantes por ciúmes. Ciumento e dominador.</i>	Posse e ciúmes
CASO 15		<i>É um marido excelente, apenas é muito ciumento.</i>	<i>Discussões por ciúmes.</i>	Ciúmes

		<p><i>Acredito que por causa do álcool partiu para cima de mim e desferiu um murro no meu olho esquerdo.</i></p> <p><i>Apesar de se sentir um pouco receosa com a atitude de meu marido, não tenho interesse em requerer medidas protetivas relacionadas a ele.</i></p>		
CASO 16			<p><i>Inconformado com o rompimento da relação.</i></p> <p><i>Vivia rondando e ameaçando.</i></p> <p><i>Agressões físicas e morais.</i></p> <p><i>Subtração de dinheiro.</i></p> <p><i>Romance conturbado.</i></p> <p><i>Ameaças de morte.</i></p>	Posse
CASO 17		<i>Perturbando muito.</i>		Posse
CASO 18		<p><i>Não aceitou o término do relacionamento.</i></p> <p><i>Comportamento agressivo.</i></p>		Posse
CASO 19	<p><i>Apesar de ter empregado força excessiva quando pisei na cabeça da vítima, não tinha intenção de matá-la, apenas machucar.</i></p> <p><i>Estou arrependido, mas só pratiquei tais atos por causa da bebida.</i></p>			Posse
CASO 20			<i>Relacionamento conturbado.</i>	

			<i>Bastante ciúme.</i>	
--	--	--	------------------------	--

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir da exegese dos inquéritos de feminicídio apurados no decurso de 2017-2018 na capital Salvador (BA)

Quadro 6 – A Linguística Forense aplicada aos casos de feminicídio em Salvador (BA)

TERMOS E/OU EXPRESSÕES LINGUÍSTICAS QUE SE REPETEM
<i>Vou matar você.</i>
<i>Coloco fogo em sua casa, caso não reate o namoro comigo.</i>
<i>Eu te mato, sua desgraça.</i>
<i>Putá.</i>
<i>Vagabunda.</i>
<i>Vou atear fogo.</i>
<i>Se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém.</i>
<i>Se você não quiser ficar comigo, eu vou lhe matar e depois me matar.</i>

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir da exegese dos inquéritos de feminicídio apurados no decurso de 2017-2018 na capital Salvador (BA)

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público*, n. 17, ago. 2017.**

BARROS, Francisco Dirceu. **As modalidades de feminicídio aberrantes. 2015.** Disponível em: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/as-modalidades-de-femicidios-aberrantes>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos.** São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13871-17-setembro-2019-789118-publicacaooriginal-159049-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BHATIA, Tej. Forensic Linguist Tej Bhatia on the Hunt for the Unabomber. **Sloan Science and Film**, 6 out. 2017. Disponível em: <http://scienceandfilm.org/articles/2983/forensic-linguist-tej-bhatia-on-the-hunt-for-the-unabomber>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em: 26 maio 2019.

CORTE IDH. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes, sentença de 4 de abril de 2001**. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 16 maio 2019.

COSTA, Návia. **Comunicação jurídica: linguagem, argumentação e gênero textual**. 4.ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

CUNHA; Angélica Furtado da; COSTA, Marcos Antonio; MARTELOTTA, Mário Eduardo. Linguística. *In*: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de linguística**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2011. p.15-30.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

_____. **Histórias e conversas de mulher**. 2.ed. São Paulo: Planeta, 2014.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 129-137, jan./mar. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2000000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOUGLAS, John E.; DOUGLAS, Lauren K. Modus operandi and the signature aspects of violent crime. *In*: DOUGLAS, J. E.; BURGESS, A. W.; BURGESS, A. G.; RESSLER, R. K. (Ed.). **Crime classification manual: a standard system of investigating and classifying violent crimes**. Estados Unidos: Jossey-Bass, 2006. p. 19-30.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres, de Pontes Visguelo a Mizael Bispo de Souza**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Suelen Aires. Femicídios: nossas cidades são perigosas ou relacionamentos que matam? *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, Porto Alegre. **Anais [...] Porto Alegre, 2015**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/GON%C3%87ALVES-Feminic%C3%ADdio-GT-Genero-I-Semin%C3%A1rio-Internacional-CP-UFRGS-.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e discriminação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 9.ed. São Paulo: Rideel, 2007.

MACEDO, Márcia S. Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres. *In*: SOS CORPO GÊNERO E CIDADANIA. **Perspectivas de Gênero: debates e questões para as ONGs**. Recife: GT Gênero – Plataforma de Contrapartes Novib/SOS CORPO, 2002.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MCMENAMIN, Gerald R. **Forensic Linguistics: Advances in Forensic Stylistics**. Estados Unidos: CRC Press, 2002.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2019.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBTTT no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/Direitos_Sexuais_LGBTT.pdf?1365600532. Acesso em: 25 mar. 2019.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã**. 2009. Disponível em: https://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres_Saude.pdf?ua=1. Acesso em: 10 maio 2018.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **O que é linguística**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 jan. 2019.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide**. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 7 jan. 2019.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2012.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 7 fev. 2019.

SOUSA, Carina. **O ciclo da violência doméstica**. 2011. Disponível em: <http://dorquenaoseve.blogspot.com/2011/11/o-ciclo-da-violencia-domestica.html>. Acesso em: 7 ago. 2019.

SOUSA, José Gileá. Desigualdade de gênero: A participação feminina na política brasileira. **Direito Unifacs – Debate Virtual**, n.228, jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6069>. Acesso em: 7 ago. 2019.

THERBORN, Goran. **Between Sex and Power: Family in the World, 1900-2000**. International library of sociology. Psychology Press, 2004.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Vigência
(Vide ADI nº 4424)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)~~

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias,

poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006.

ANEXO B – Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015.